



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Graduação em Direito

TIAGO MORENO PARANHOS

**A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES:
ANÁLISE DE CASOS DE APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA TEORIA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

BRASÍLIA

2024

TIAGO MORENO PARANHOS

**A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES:
ANÁLISE DE CASOS DE APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA TEORIA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
- UnB, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Miguel Gualano de Godoy

BRASÍLIA

2024

TIAGO MORENO PARANHOS

**A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES:
ANÁLISE DE CASOS DE APLICAÇÃO IMPLÍCITA DA TEORIA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
- UnB, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

MIGUEL GUALANO DE GODOY - Orientador

Doutor

PAULO MENDES - Examinador

Doutor

GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - Examinador

Doutorando

AGRADECIMENTOS

Definitivamente tenho muito o que e a quem agradecer. E que bom!

De antemão, agradeço aos Professores desta banca pela disponibilidade. Em especial, agradeço ao Professor Miguel que despertou em mim a paixão por Processo Constitucional durante suas brilhantes aulas de Processo Constitucional e STF. Não é exagero dizer que o Senhor mudou o trajeto da minha carreira! Obrigado!

Começo, como há de ser, agradecendo aos meus pais, Marlos e Luciana, por sempre terem me dado os meios e a liberdade para alcançar o meu potencial de vida. Parece simples, mas é o presente mais caro que alguém pode receber. Obrigado!

Agradeço também aos meus irmãos, Felipe e Marta, com quem dividi a infância e boa parte da adolescência!

Às minhas avós, Luíza e Maria, e aos meus avôs, Manoel e José Rubens, saibam que eu tenho plena ciência de que foram os esforços de vocês que permitiram aos meus pais me darem esse presente de vida. Obrigado!

Bernardo, o irmão que o acaso me deu para o caminhar dessa vida. Eu poderia agradecer pelas incontáveis conversas, aventuras, banquetes, basquetes, noites em claro, noites de ébrio, lágrimas e lamúrias, mas, mais importante do que esses momentos passageiros, eu sou grato por saber que temos um no outro com quem dividir o peso da vida. Conquistas são vazias se não há com quem compartilhá-las. Obrigado por dividir comigo os últimos 11 anos de conquistas e derrotas!

Agradeço também aos meus grandes amigos:

Ju e Lucca, foi uma pizza duvidosa em uma fatídica terça-feira à noite, que nos trouxe até aqui. Agradeço por ter em vocês um abrigo seguro em tempos tempestuosos!

Amanda, fomos colocados lado a lado por acaso... não, não foi! Era para ser! Obrigado por dividir a baía comigo. Parte de mim gostaria de viver aqueles tempos mais uma vez. Mais do que isso, obrigado por ter sido minha dupla no que foi, devo dizer, o maior desafio dos últimos quatro anos. Obrigado!

Agradeço também às boas (e más) companhias que tive o prazer de conhecer ao longo dos últimos cinco anos na querida Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Tenho muito orgulho de dizer que sou contemporâneo de pessoas tão brilhantes nessa área tão importante do conhecimento humano.

Não poderia deixar de agradecer aos meus mentores e amigos de Pinheiro Neto Advogados que me formaram como profissional. Sou muito grato pela oportunidade de integrar uma instituição tão sólida.

Leo e Daniel, obrigado por terem (depois de me mandarem para o Exército Brasileiro) aberto as portas do escritório para mim. Obrigado pela chance que vocês deram a um (talvez um pouco ansioso) estudante do 1º semestre da Faculdade de Direito. Vou sempre buscar fazer valer a aposta de vocês!

José Alexandre e Vicente, obrigado pela mentoria ao longo dos anos e pela confiança no meu trabalho. Sou muito grato em poder dizer que me foram dadas diversas oportunidades de subir à altura do desafio. Agradeço também pelo voto de confiança ao me efetivarem no quadro de associados de Pinheiro Neto Advogados. Essa é uma conquista que levarei comigo sempre!

Lucas e Laís, obrigado pela paciência que vocês tiveram com um estagiário recém-admitido no curso de direito. Obrigado por se darem o trabalho de me ensinar!

Isabella, obrigado pelo carinho, pelos puxões de orelha e pela paciência de me permitir errar até acertar. Devo muito do profissional que sou a você, não tenha dúvidas. Obrigado!

Matheus e Camila, obrigado por terem me recebido no escritório. A pandemia teria dificultado minha integração no escritório. Teria, porque não dificultou, vocês não deixaram! Obrigado!

Ana Júlia, obrigado por me escutar falar sobre este TCC tantas e tantas vezes. Quando chegar a sua vez, conte comigo!

Termino minhas palavras concluindo que é o sentimento de gratidão que nos permite continuar a buscar mais da vida de maneira virtuosa. Obrigado a todos!

RESUMO

Este trabalho busca estabelecer as premissas da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e, a partir dessa premissa, analisar a jurisprudência do STF sobre o tema sob a ótica da doutrina especializada. Identificou-se que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes era aceita pelo STF até meados de 2010, entendimento que sofreu modificação com o julgamento da Reclamação 3.014/SP. Ademais, foram identificados posicionamentos adotados pelo STF que, apesar de não enfrentarem expressamente o tema, conforme a doutrina especializada aponta, acabaram por valer-se da premissa de que são conferidos efeitos vinculantes à *ratio decidendi* das decisões do STF. Ao fim, questiona-se se a aplicação implícita da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes revela uma inconsistência na forma como o STF encara seus próprios precedentes. A pesquisa foi realizada através pelo método indutivo, através de bibliografias como doutrina especializada, legislação e jurisprudência

Palavras-Chave: Transcendência - Motivos Determinantes - STF - Gestão de Precedentes.

ABSTRACT

This work aims to establish the theoretical framework of the Theory of the Transcendence of Determinative Motives and, based on this premise, analyze the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) on the subject from the perspective of specialized doctrine. It was identified that the Theory of the Transcendence of Determinative Motives was accepted by the STF until around 2010, a stance that changed with the ruling of the Constitutional Complaint 3.014/SP. Furthermore, positions adopted by the STF were identified which, although not explicitly addressing the topic, as pointed out by specialized doctrine, ended up using the premise that binding effects are attributed to the *ratio decidendi* of STF's decisions. Finally, it is questioned whether the implicit application of the Theory of the Transcendence of Determinative Motives reveals an inconsistency in how the STF views its own precedents. The research was conducted using the inductive method, through bibliographies such as dedicated doctrine, legislation, and case law.

Keywords: Transcendence - Determinative Motives - STF - Precedent Management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1 – ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJ – Tribunal de Justiça

TJs – Tribunais de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

2 – AÇÕES E RECURSOS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ACO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

RCL – Reclamação

AgR – Agravo Regimental

MC – Medida Cautelar

RE – Recurso Extraordinário

3 – LEGISLAÇÃO

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – DEFINIÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	7
2. A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES	10
2.1. Posição encampada pelo STF durante o julgamento da Reclamação 1.987/DF	10
2.1.1. Histórico do caso	10
2.1.2. Análise dos votos no julgamento da Reclamação 1.987/DF	11
2.3. Posição encampada pelo STF no julgamento da Reclamação 3.014.....	14
2.4. Posição atual do STF acerca da aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes	15
3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO VELADA DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PELO E. STF	16
3.1. Reclamações conhecidas e julgadas procedentes com base em violação aos motivos determinantes de precedentes obrigatórios	16
3.1.1. Reclamações oriundas de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho acerca dos temas de Terceirização de atividade-fim.....	16
3.1.2. Empresas públicas não atuando em regime de concorrência e possibilidade de valerem-se do regime de execução contra a fazenda pública (precatórios).....	23
3.1.3. Reclamação 22.328/RJ e a ADPF 130 - Liberdade de imprensa.....	32
3.2. Suspensão de ADI estadual em face de tramitação conjunta de ADI ou ADPF no STF	37
3.2.1. Entendimento encampado pelo STF no julgamento da ADI 1.423.....	37
3.2.2. Diferença de parâmetro de controle de constitucionalidade pelo STF e pelos Tribunais de Justiça	39
3.2.3. Entendimento encampado pelo STF na MC na ADI 2361	43
3.2.4. Entendimento encampado pelo STF na ADI 3046	44

3.2.5.	Entendimento encampado pelo STF na ADI 3482	46
3.2.6.	Entendimento encampado pelo STF na ADI 4138	48
3.2.7.	Entendimento encampado pelo STF na ADI 3659	49
3.2.8.	Considerações finais	51
3.3.	Declarações incidentais de inconstitucionalidade pelo E. STF e seu efeito vinculante.	52
3.3.1.	Pressupostos e efeitos do controle incidental de constitucionalidade	52
3.3.2.	Necessária transcendência dos motivos determinantes para a eficácia erga omnes da declaração incidental de inconstitucionalidade	58
3.3.3.	Considerações finais	61
CONCLUSÃO.....		62

INTRODUÇÃO

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes é uma corrente teórica que defende que a vinculação do Poder Judiciário e da Administração Pública referida no artigo 102, §2º, da CF, se estende para além do dispositivo dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal proferidos em ações de controle concentrado, vinculando também os motivos determinantes dessas decisões.

Em que pese a doutrina especializada sobre o tema ser uníssona quanto à necessidade de adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, o Supremo Tribunal Federal vem pacificamente expressando sua rejeição à Teoria pelo menos desde 2010, ano em que foi julgada a Reclamação 3.014/SP, que se tornou o precedente emblemático sobre o tema.

Destaca-se que o entendimento esposado no julgamento da Reclamação 3.014/SP trata-se de uma mudança de entendimento pelo STF, que até então vinha adotando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Nos primeiros capítulos, este trabalho buscou estabelecer as premissas da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e analisar as posições individuais dos Ministros que participaram do julgamento das Reclamações 1.987/DF e 3.014/SP, que representam respectivamente o entendimento superado e o entendimento atual sobre a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes pelo Supremo.

Na sequência, foi feito um levantamento de precedentes do STF já analisados esparsamente pela doutrina especializada – bem como julgados similares levantados pelo método indutivo – a fim de investigar se o STF, apesar de expressamente rejeitar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, se valia das premissas da Teoria em casos específicos.

1. A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – DEFINIÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O Supremo Tribunal Federal exerce dois tipos de controle de constitucionalidade quanto ao modo: o controle concentrado de constitucionalidade, por meio das ações de controle concentrado (ADI, ADO, ADC e ADPF) e o controle difuso de constitucionalidade, por meio de declarações incidentais de constitucionalidade e julgamento de recursos extraordinários.

O controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF tem caráter objetivo, de forma a dizer que o objeto litigioso da ação é a própria constitucionalidade da lei sob escrutínio

do STF. Dessa forma, as decisões da Corte nas ações de controle concentrado são declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade e ficam acobertadas pelo véu da coisa julgada, sequer cabendo ação rescisória contra esses julgamentos, conforme já abordado pelo Professor Fredie Didier Jr.¹

A coisa julgada formada nessas ações de controle concentrado - a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade - conforme preconiza o artigo 102, III, §2º, “*produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”. Ao ver dos professores Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Ingo W. Sarlet, a menção a um “efeito vinculante” para além do efeito *erga omnes* (eficácia contra todos) é a positivação da transcendência dos motivos determinantes.²

É desse curto descritivo que surge a problemática que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes visa sanar. Não há clareza nos dispositivos que preveem a vinculação às decisões proferidas pelo STF quanto à **profundidade** dessa vinculação.

Ou seja, a vinculação do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta estende-se tão somente à não aplicação das normas declaradas inconstitucionais pelo STF? Ou a vinculação engloba também as razões pelas quais o STF declarou determinada norma inconstitucional?

Essa problemática toma ainda maiores proporções diante da tendência de abstrativização ou objetificação do controle difuso/concreto de constitucionalidade realizado pelo STF com a criação dos ritos de julgamento especial do Recurso Extraordinário, como o rito da Repercussão Geral ou dos Recursos Repetitivos, hipótese em que expressamente se confere eficácia *erga omnes* ao controle concreto de constitucionalidade.

O controle incidental de constitucionalidade realizado pelo STF, conforme Bernardo Gonçalves Fernandes³ ensina, via de regra, tem alcance apenas *inter partes*, tendo em vista que essa declaração é feita no âmbito de um caso concreto, como etapa necessária para a solução do litígio. Com o fenômeno da abstrativização do controle concreto, a questão da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes ganha, assim, nova dimensão, na medida em que a

¹ DIDIER JR., F. O Recurso Extraordinário e a transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Revista do CEPEJ, [S. l.], n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 20 jul. 2024.

² MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 23 abr. 2024. P. 549.

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 2014.

vinculação do Poder Judiciário não só ao dispositivo das decisões do STF em controle concreto, mas também às razões de decidir, trazem sérias repercussões ao sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ao ver de Bruno Augusto Sampaio Fuga, o Código de Processo Civil de 2015 expressamente positivou a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no ordenamento jurídico brasileiro:⁴

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os motivos determinantes das decisões proferidas no STF devem ser respeitados. Nesse sentido, quando o STF afirma que uma lei estadual é inconstitucional, ele não só cria a regra do caso, como também produz um precedente para casos futuros.

Daniel Amorim Assumpção define a teoria como a vinculação dos juízes não somente ao dispositivo das decisões do STF, mas também aos “*fundamentos principais da decisão*”⁵, advertindo que essa vinculação não pode ser confundida como uma atribuição dos efeitos da coisa julgada aos fundamentos da decisão.

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, expressamente consigna que, em que pese ainda exista “*equivocada dúvida*” acerca dos limites objetivos da eficácia do efeito vinculante, certo é que a simples existência da previsão de efeito vinculante dos precedentes deve afastar a ideia de que estes são limitados aos dispositivos das decisões.⁶ O professor argumenta que a eficácia vinculante dos precedentes não pode ser outra senão a eficácia vinculante da *ratio decidendi*.

Em obra conjunta, os Professores Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Ingo W. Sarlet esposaram entendimento similar ao aludido no parágrafo anterior, no sentido de que “*a unidade do direito mediante o fio condutor da Constituição exige que se leve em conta a fundamentação das decisões da Suprema Corte*”⁷. Também argumentam que a obrigação de se observar o dispositivo das decisões do STF já está acobertada pelo efeito *erga omnes* das decisões. Dessa forma, a positivação do efeito vinculante é uma expressa sinalização do

⁴ FUGA, Bruno Augusto Sampaio; A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Sistema de Precedentes: a Necessária Compreensão da Ratio Decidendi, da Tese e do Dispositivo do Precedente; Revista de Processo | vol. 325/2022 | p. 379 - 407 | Mar / 2022 | DTR\2022\5080.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; Ações constitucionais – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Capítulo 1 - P. 20.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; Processo Constitucional e Democracia; São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 325/2022 | p. 379 - 407 | Mar / 2022 | DTR\2022\5080. P. 953.

⁷ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 23 abr. 2024. P. 546.

legislador quanto à necessidade de observação não somente do dispositivo das decisões, mas também à *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes.⁸

Investiga-se, na sequência, se o STF adota ou não a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

2.1. Posição encampada pelo STF durante o julgamento da Reclamação 1.987/DF

2.1.1. Histórico do caso

Inicialmente, o STF posicionou-se em favor da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, conforme ficou estampado no julgamento da Reclamação 1.987. A reclamação em questão foi ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, sob o argumento de que houve desrespeito à decisão proferida pelo STF na ADI 1662/SP, pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região “*ao determinar o sequestro de quantia de R\$ 21.075,19 (vinte e um mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos) para pagamento do Precatório 00494/1998*”⁹.

A ADI 1662/SP, por sua vez, tinha por objeto a arguição de inconstitucionalidade da Instrução Normativa 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho que cuidava da uniformização dos procedimentos de expedição de “Precatórios e Ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões trânsitas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações”¹⁰.

Em síntese, o Governador do Estado de São Paulo buscava a declaração de inconstitucionalidade dos itens III e XIII, da Instrução Normativa 11/97 do TST, que “equiparou à hipótese de preterição do direito de precedência (...) a situação de não inclusão do débito no orçamento do ente devedor e a de pagamento inidôneo (...) de modo a permitir (...) o sequestro de verbas públicas”¹¹

⁸ Ibid., P. 548.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: MAURÍCIO CORRÊA. Rcl 1987/DF. Tribunal Pleno, julgado em 01 out. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 maio 2004. p. 37. Ementário, vol. 2152-01, p. 54.

¹⁰ Ibid., P. 56.

¹¹ Ibid., P. 56/57.

Foi deferida medida cautelar no âmbito da ADI 1662/SP para determinar a suspensão das práticas de sequestro de verbas públicas, nas hipóteses previstas nos itens III e XIII, da Instrução Normativa 11/97 do TST. Durante o curso da ação direta de inconstitucionalidade, foi promulgada a Emenda Constitucional 30/2000, que alterava “*regras concernentes a precatórios, nada modificando, porém, acerca das normas aplicáveis aos débitos trabalhistas*”.¹²

Todo esse histórico é narrado pelo voto condutor do Ministro Relator Maurício Corrêa no âmbito do julgamento da Reclamação 1.987/DF. Narra também o Ministro que após a promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, “*certos Tribunais Regionais do Trabalho voltaram a deferir pedidos de sequestros com base na circunstância fática do vencimento do prazo para pagamento do débito*”.¹³

Sobreveio então o julgamento de mérito da ADI 1662/SP, em que o Plenário do STF declarou inconstitucional os itens III e XIII da Instrução Normativa 11/97 do TST, fazendo constar expressamente na fundamentação da decisão que a Emenda Constitucional 30/2000 - promulgada depois do ajuizamento da referida ADI - não teria introduzido “*nova modalidade de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios*” de forma que em nada influenciaria a regra do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, parâmetro utilizado para a declaração de inconstitucionalidade da referida Instrução Normativa:¹⁴

É nesse contexto que a Reclamação 1.987/DF foi ajuizada, visando garantir a observação da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 1662/SP contra decisão judicial que, apesar de não fazer referência ao ato normativo declarado inconstitucional na referida ADI, determinou o sequestro de verbas públicas fora das hipóteses do artigo 100 da Constituição Federal.

2.1.2. Análise dos votos no julgamento da Reclamação 1.987/DF

Após narrar o histórico do julgamento da ADI 1662, o Ministro Maurício Corrêa iniciou seu voto condutor arrazoando que atos que permitem o sequestro de verbas públicas por hipótese diversa da prevista no artigo 100 da Constituição estariam desafiando a autoridade “*da*

¹² Ibid. P. 58.

¹³ Ibid. P. 58.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: MAURÍCIO CORRÊA. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662. Tribunal Pleno, julgado em 30 ago. 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 set. 2003. p. 13. Ementário, vol. 2124-02, p. 300.

decisão de mérito tomada na ação direta em referência [ADI 1662], sendo passível de ser impugnado pela via da reclamação”.

Esse posicionamento em muito lembra a intervenção da Ministra Cármen Lúcia durante o julgamento das ADIs 3406 e 3470, exploradas em capítulo específico sobre o tema neste trabalho. Naquele julgamento, a Ministra Cármen Lúcia aponta que o Ministro Gilmar Mendes estaria defendendo que as decisões do STF estariam caminhando para se tornar sobre matérias, e não sobre normas, em posicionamento inédito do STF.¹⁵

Ao longo de seu voto, o Ministro Maurício Corrêa argumentou sobre a necessidade de que os Tribunais observem o entendimento “*em substância*” das decisões exaradas pelo STF, mesmo que de forma oblíqua. No caso da ADI 1662, essa violação teria se concretizado na medida em que o ato reclamado “*pretendendo afastar-se da regra suspensa, procurou em outra norma jurídica o fundamento para o ato*”.¹⁶

Ou seja, em que pese a decisão reclamada tenha utilizado outra norma jurídica para fundamentar a ordem de sequestro, ao ver do Ministro Maurício Corrêa, ainda assim estar-se-ia violando a essência da decisão do STF na ADI 1662/SP, razão pela qual a Reclamação seria a via adequada para impugnar o ato.

O Ministro Maurício Corrêa deixa esse raciocínio ainda mais claro, na sequência ao dispor que o entendimento firmado pelo STF na ADI 1662 não foi exclusivamente acerca da inconstitucionalidade da Instrução Normativa do TST, mas também de que somente na situação de preterição seria lícito o sequestro de verbas públicas, aludindo expressamente que o ato reclamado estaria em confronto com os “*motivos determinantes*” da ADI 1662/SP.¹⁷

Por fim, o voto condutor aduziu que em outras situações **idênticas** a Suprema Corte teria entendido por julgar procedente reclamações questionando a autoridade da solução dada à ADI 1662, fazendo referência aos precedentes da Reclamação 1923-RN, de sua relatoria e das Reclamações 1862-RO, 1859-SP e 1779-AL.¹⁸

O julgamento da Reclamação 1.987 restou ementado fazendo expressa referência ao entendimento de que “*a decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada*

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora: ROSA WEBER. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3470. Tribunal Pleno, julgado em 29 nov. 2017. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, Divulgado em 31 jan. 2019, Publicado em 1 fev. 2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 68.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: MAURÍCIO CORRÊA. Rcl 1987/DF. Tribunal Pleno, julgado em 01 out. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 maio 2004. p. 37. Ementário, vol. 2152-01, p. 60/61.

¹⁷ Ibid., P. 62/63.

¹⁸ Ibid., P. 66.

*de forma a legitimizar o uso do instituto da reclamação” e que essa hipótese justificaria a transcendência dos motivos da decisão suscitada como paradigma pela reclamação.*¹⁹

Importante destacar que o acórdão acima referenciado não foi unânime. Houve divergência no plenário tanto no que tange ao conhecimento da Reclamação quanto no que tange ao julgamento do mérito.

Uma das primeiras intervenções feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence - que foi voto vencido quanto ao não conhecimento da Reclamação - apontou que *“o que me parece é que realmente esta é uma decisão do maior relevo. Transformamos em súmula vinculante qualquer premissa de uma decisão”*²⁰. Votaram também pelo não conhecimento da Reclamação os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio.

No mérito, o Plenário, por maioria, julgou procedente a reclamação, vencido o Ministro Marco Aurélio que votou pela improcedência da Reclamação por entender que o ato reclamado estaria alicerçado na Emenda Constitucional nº 30/2000, que não teria sido declarada inconstitucional durante o julgamento da ADI 1662/SP, e, portanto, não poderia ser indicado como acórdão paradigma para declarar-se a cassação do ato reclamado, aduzindo que o conhecimento da reclamação implicaria *“sem uma norma explícita a respeito, para o agasalho do princípio da transcendência”*.²¹

Chama atenção também o voto do Ministro Gilmar Mendes que expressamente vocalizou a necessidade de que a Corte reconhecesse que a vinculação às decisões do STF se estenderia para além da parte dispositiva: *“Vale ressaltar que o alcance do efeito vinculante das decisões não pode estar limitado à sua parte dispositiva, devendo, também, considerar os chamados “fundamentos determinantes”*”²².

O Ministro Gilmar Mendes faz alusão, inclusive, ao fato de que o efeito vinculante das decisões do STF estaria consagrada na Emenda Constitucional n. 3 de 1993, conforme depreender-se-ia da proposta original da referida Emenda Constitucional apresentada pelo Deputado Roberto Campos.²³

Vale abordar também as duras críticas tecidas pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da referida Reclamação. Para além do comentário de que estar-se-ia a transformar qualquer decisão do STF em súmula vinculante, o Ministro aduziu também que em situações em que estados possuem leis semelhantes à lei estadual já declarada inconstitucional, os

¹⁹ Ibid., P. 52.

²⁰ Ibid., P. 70.

²¹ Ibid., 88.

²² Ibid., P. 101.

²³ Ibid., P. 101.

fundamentos das decisões do STF seriam invocados como entendimentos violados pela via da reclamação.²⁴

É possível perceber da análise da ata das sessões de julgamento que a possibilidade de utilizar a Reclamação para aplicação dos motivos determinantes de uma decisão proferida em sede de controle concentrado sempre foi tema controvertido entre os Ministros.

Ademais, durante embate entre o Ministro Sepúlveda Pertence e o Ministro Maurício Corrêa, o Ministro Cezar Peluso, em apoio a corrente do Ministro Relator contrapôs a divergência ao aduzir que o efeito vinculante e eficácia *erga omnes* não poderiam se restringir ao dispositivo das decisões: “*com risco de reduzir o efeito vinculante e a eficácia erga omnes ao alcance da coisa julgada*”²⁵

2.3. Posição encampada pelo STF no julgamento da Reclamação 3.014

Adiante no tempo, o STF enfrentou a mesma questão durante o julgamento da Reclamação 3.014, em que a ementa do acórdão entendeu que a Reclamação 3.014 buscava “*atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas*”, tese que não seria admitida pelo STF.²⁶

A reclamação foi ajuizada contra decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, que afastou a aplicação da Lei Municipal nº 4.233/2002 que previa como “*pequeno valor para fins de afastamento do sistema de pagamento de precatório judicial, a quantia igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais)*”²⁷, por entendê-la como inconstitucional, na medida em que violava a disposição do artigo 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF 1988 - que caracterizava “*pequeno valor*” como “*valor inferior ou igual a trinta salários mínimos*”.

A reclamação posta a julgamento alegava que o *decisum* impugnado violava o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2.868, que havia declarado constitucional a Lei nº 5.250, de 02 de julho de 2002, do Estado do Piauí, entendendo pela “*possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002*”.

²⁴ Ibid., P. 76.

²⁵ Ibid., P. 80.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 3014, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 10 mar. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 91, p. 372, 21 maio 2010. Ementário vol. 2402-02.

²⁷ Rcl 3014, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00372, P. 14.

A maioria do Tribunal Pleno acompanhou o voto condutor do Ministro Ayres Britto na parte em que julgou improcedente a reclamação, uma vez que **(i)** o Supremo Tribunal Federal teria rejeitado a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no bojo da Questão de Ordem da Reclamação 4.219; e **(ii)** não haveria identidade entre o acórdão paradigma e a decisão reclamada.²⁸

2.4. *Posição atual do STF acerca da aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes*

Desde então, o STF vem posicionando-se unissonamente pela rejeição expressa à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, conforme depreende-se dos seguintes julgados: **(i)** Reclamação n. 53957 AgR²⁹; **(ii)** Reclamação n. 48910 AgR³⁰; **(iii)** Reclamação n. 38925 AgR³¹; **(iv)** Reclamação n. 22470 AgR³²; **(v)** Reclamação n. 20727 AgR³³; **(vi)** Reclamação n. 2916 AgR³⁴; e **(vii)** Reclamação n. 11477 AgR³⁵.

Os julgados mencionados iniciam no ano de 2010 e se estendem até 2024, indicando a pacificidade do tema no STF, pelo menos no que tange ao conhecimento de reclamações que invoquem os fundamentos determinantes como entendimento paradigma a ser confrontado com os atos reclamados.

Incontroverso, portanto, que atualmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **expressamente** rejeita a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Contudo, o objeto deste trabalho é a análise de hipóteses em que o STF utilizou a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como premissa, ainda que sem reconhecer expressamente essa aplicação da Teoria. Demonstra-se a seguir situações em que a doutrina

²⁸ Ibid., P. 376/378.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 53957 AgR, Relator: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 07 fev. 2023. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 15 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 48910 AgR, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 04 out. 2021. Processo eletrônico DJe-210, divulgado em 21 out. 2021, publicado em 22 out. 2021.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 38925 AgR, Relator: Celso de Mello, Relatora para Acórdão: Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20 out. 2020. Processo eletrônico DJe-269, divulgado em 10 nov. 2020, publicado em 11 nov. 2020.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 22470 AgR, Relator: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24 nov. 2017. Processo eletrônico DJe-282, divulgado em 06 dez. 2017, publicado em 07 dez. 2017.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 20727 AgR, Relator: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27 out. 2015. Processo eletrônico DJe-228, divulgado em 12 nov. 2015, publicado em 13 nov. 2015.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 2916 AgR, Relator: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25 jun. 2014. Processo eletrônico DJe-159, divulgado em 18 ago. 2014, publicado em 19 ago. 2014.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 11477 AgR, Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29 maio 2012. Processo eletrônico DJe-171, divulgado em 29 ago. 2012, publicado em 30 ago. 2012.

qualificada sobre o assunto entende que houve aplicação da vinculação aos motivos determinantes das decisões do STF.

3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO VELADA DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PELO E. STF

3.1. Reclamações conhecidas e julgadas procedentes com base em violação aos motivos determinantes de precedentes obrigatórios

3.1.1. Reclamações oriundas de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho acerca dos temas de Terceirização de atividade-fim

Em 2018, o Plenário do STF julgou procedente a ADPF 324 para “*assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio*”³⁶. Discutia-se naquela ação de controle concentrado uma pluralidade de decisões judiciais exaradas pela Justiça do Trabalho sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre empresas contratantes de serviços terceirizados, com fulcro na Súmula 331 do TST.

A Súmula 331 do TST estabelece que “*a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)*”³⁷. A referida súmula era interpretada pacificamente pela Justiça Trabalhista como uma vedação à terceirização de atividades fins de empresa, permitindo a terceirização, por consequência, tão somente para as atividades meios do ramo daquela empresa.

Além do julgamento da ADPF 324, que firmou entendimento diametralmente oposto ao do TST, o STF fixou também sobre essa questão trabalhista o Tema de Repercussão Geral nº 725³⁸, no âmbito do Leading case do RE 958.252. A tese fixada pelo Plenário da Suprema Corte foi: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas*

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Roberto Barroso. ADPF 324, julgado em 30 ago. 2018. Processo Eletrônico DJe-194, divulgado em 05 set. 2019, publicado em 06 set. 2019.

³⁷ Súmulas do Superior Tribunal do Trabalho. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#:~:text=N%C3%A3o%20cabe%20recurso%20ao%20Tribunal,que%20nele%20seja%20interessado%20magistrado.](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#:~:text=N%C3%A3o%20cabe%20recurso%20ao%20Tribunal,que%20nele%20seja%20interessado%20magistrado.;); Acesso em 2.8.2024, às 14:42.

³⁸ É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 2.8.2024.

jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Também no julgamento conjunto da ADC 48 e da ADI 3.961, o Plenário do STF julgou procedente a primeira, e por consequência, julgou improcedente a segunda, para fixar as seguintes teses sobre o tema “1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim” e “3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.

Ou seja, também nessas oportunidades o STF fixou precedente de observação obrigatória contra a interpretação que o TST conferia à Súmula 331 do TST.

Nos anos que seguiram os precedentes firmados pelo STF, foram ajuizadas número expressivo de Reclamações Constitucionais que alegavam desrespeito pelos Juízes do Trabalho ao entendimento fixado pelo STF no âmbito da ADPF 324 e do Tema de Repercussão Geral 725.³⁹ A análise quantitativa das reclamações ajuizadas não se encontra dentro do escopo desse trabalho, mas sim a análise das razões aduzidas pelo STF durante o julgamento dessas reclamações.

Analisa-se, para esse fim, as razões aduzidas pelo Plenário do STF durante o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 55.772/RJ, em que foi exarado o seguinte acórdão:⁴⁰

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A reclamação em questão foi ajuizada contra decisão que reconheceu vínculo empregatício entre advogado contratado sob a modalidade de contrato de associação e o escritório de advocacia reclamante, sob o argumento de que a decisão reclamada teria violado o entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE-RG 958.252 – Tema 725.

³⁹ SILVA, Eli Alves da; THAMAY, Renan; A reclamação constitucional e as decisões da justiça do trabalho. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e 5882, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.6-131. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5882>. Acesso em: 10 aug. 2024. P. 10

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 55772 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22 ago. 2023. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 30 ago. 2023, publicado em 31 ago. 2023.

A decisão reclamada, por sua vez, exarou o entendimento de que foram identificados “*requisitos necessários à formação do liame empregatício, conforme os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT*”⁴¹. Ou seja, a decisão reclamada sequer teve como objeto de análise qual o tipo de atividade desenvolvida pela autora da ação original, mas tão somente que foram identificados os requisitos de vínculo empregatício previstos no artigo 3º da CLT.⁴²

Dito isso, o voto condutor do Ministro Relator Luiz Fux, ao analisar a referida decisão reclamada, arazou que esta teria incorrido em violação aos precedentes da ADPF 324 e Tema de RG 725, na medida em que desconsiderou “*entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.*”⁴³

Concluí o Ministro Relator que a decisão reclamada violou o precedente obrigatório da ADPF 324 ao “*desconsiderar contrato associativo firmado entre as partes e reconhecer a relação de emprego*”.⁴⁴

A Primeira Turma aderiu à unanimidade o voto do Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que julgou procedente a reclamação que invocou como paradigma a ADPF 324 e o Tema de RG 725.

Cumprе rememorar, no entanto, que a ADPF 324 tinha como objeto litigioso “*o conjunto das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da terceirização de serviços*”⁴⁵, que aplicavam a Súmula 331 do TST com a interpretação de que seria ilícita a terceirização de funcionários que exercessem atividade-fim. Não por outra razão, a tese fixada no julgamento da ADPF 324 lê: “*É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada*”.⁴⁶

Ou seja, na ADPF 324, o entendimento firmado quanto à constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviços foi fundamento determinante do acórdão exarado para chegar-se à ordem judicial de que “*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade,*

⁴¹ Ibid., Inteiro Teor do Acórdão, p. 9.

⁴² Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 55772 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22 ago. 2023. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 30 ago. 2023, publicado em 31 ago. 2023. Inteiro Teor do Acórdão, p.9.

⁴⁴ Ibid., P. 10.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Roberto Barroso. ADPF 324, julgado em 30 ago. 2018. Processo Eletrônico DJe-194, divulgado em 05 set. 2019, publicado em 06 set. 2019. Inteiro Teor do Acórdão, p. 6.

⁴⁶ Ibid.

meio ou fim”, em contraposição à interpretação da Súmula 331 do TST conferida pelas decisões da Justiça do Trabalho – objeto litigioso ADPF 324.

Ora, para dizer que os motivos determinantes da decisão reclamada - que concluiu pela existência dos requisitos listados no artigo 3º da CLT - violou o comando da ADPF 324, é necessário sobrepor os motivos determinantes da decisão reclamada com os motivos determinantes da tese “*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim*”, para concluir que o contrato de associação no caso concreto apresenta elementos já analisados pelo Supremo durante o julgamento da ADPF 324 afastaria os requisitos do artigo 3º da CLT.

Isso porque não existe a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Reclamação, reanalise o conjunto fático-probatório dos autos, tratando-se a ação de reclamação um procedimento eminentemente procedimental, que exige estrita aderência entre o ato reclamado e o precedente paradigma invocado. São inúmeros os julgados do STF que trazem esse raciocínio:⁴⁷

Ementa: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVABILIDADE NA VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de via processual de caráter eminentemente excepcional. **2. Firme na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da inviabilidade do uso da reclamação para o revolvimento do conjunto fático probatório do processo de origem. Precedentes: Rcl 35.657 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; Rcl 29.200 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/11/2018.**
(sem grifos no original)

Dessa forma, a única possibilidade de que o Supremo analise os fatos do caso e entenda que a decisão reclamada violou a autoridade de seus precedentes, é se os fatos delineados pela decisão reclamada já tiverem sido enfrentados no âmbito do precedente obrigatório que se invoca como paradigma. Entretanto, essa análise da situação fática dos precedentes obrigatórios invocados como paradigma necessariamente implica dizer que a decisão reclamada deve observar não somente a decisão do Supremo sobre o objeto litigioso do precedente firmado,

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 38973, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15 abr. 2020. Processo eletrônico DJe-118, divulgado em 12 maio 2020, publicado em 13 maio 2020.

mas também sobre a leitura dos fatos – os motivos determinantes – que levaram à formação do precedente.

Não se tratava na decisão reclamada sobre a licitude da terceirização por se tratar ou não da atividade-fim da empresa reclamante. Tratava-se tão somente da configuração, no caso concreto, dos elementos listados no artigo 3º da CLT que teriam o condão de superar o contrato de associação, vez que reunidos os elementos de uma relação empregatícia. Julgar uma reclamação contra essa decisão procedente com fundamento na ADPF 324 e no Tema de Repercussão Geral 725, é, inevitavelmente, incorrer na transcendência dos motivos determinantes desses precedentes obrigatórios.

Seguindo a mesma linha da Reclamação 55.772/RJ, a Primeira Turma julgou também procedente a Reclamação 66.982/RJ:⁴⁸

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Também nessa reclamação foi cassada a decisão reclamada que afastava o contrato de associação. A decisão reclamada adotou como fundamentos determinantes a existência de elementos que caracterizaram a relação de emprego aptos a afastar o contrato de associação. Aduziu o ato reclamado que o reconhecimento de vínculo empregatício demanda “*trato sucessivo na prestação de trabalho*”, “*onerosidade*”, “*prova robusta de pessoalidade*” e “*direção e fiscalização do trabalho*”. O acórdão reclamado fez expressamente constar que “*embora possa haver a figura do advogado autônomo, o caso em análise é típica hipótese de fraude à legislação trabalhista*”.⁴⁹

Não obstante o forte respaldo no conjunto fático-probatório do caso concreto no ato reclamado, a reclamação em questão foi julgada procedente sob o argumento de que teria sido violado “a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324” uma vez que desconsiderou “*entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho*”.⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 66982 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11 jun. 2024. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 13 jun. 2024, publicado em 14 jun. 2024.

⁴⁹ Ibid., Inteiro Teor do Acórdão, P. 7/8.

⁵⁰ Ibid., Inteiro Teor do Acórdão, P. 8.

Ou seja, a decisão da Primeira Turma expressamente cassou a conclusão de que os fatos delineados pelo ato reclamado – elementos que configuram relação empregatícia – violaram a autoridade da ADPF 324. No entanto, essa conclusão necessariamente faz o cotejo analítico entre os fundamentos determinantes do ato reclamado com os fundamentos determinantes da ADPF 324, uma vez que a tese fixada no julgamento do paradigma “*é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim*”, não tem o condão de afastar a conclusão do ato reclamado sobre os fatos que dirimiu.

É necessário, assim, que seja feita uma sobreposição entre a situação fática delineada pelo ato reclamado e os motivos determinantes da ADPF 324, para concluir-se que houve de fato a violação ao precedente.

Não é a hipótese também que a decisão da Primeira Turma impôs juízo de valor diverso ao conjunto fático-probatório dos autos uma vez que essa incursão é rejeitada ao longo do próprio voto do Ministro Luiz Fux, ao afirmar “*a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem*”⁵¹.

A Primeira Turma expôs entendimento virtualmente idêntico durante o julgamento da Reclamação 58.306/SP⁵²:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dessa forma, fica evidente que as Reclamações 55.772/RJ, 66.982/RJ e 58.306/SP, analisadas até aqui aplicaram não o dispositivo/comando dos precedentes da ADPF 324 e Tema de Repercussão Geral 725, mas expressamente afastaram a conclusão das decisões reclamadas – que tinham como fundamento elementos concretos do caso que comprovavam o vínculo trabalhista – por entender que o quadro fático-probatório por ela delineado já teria sido objeto de análise dos precedentes paradigmas invocados, tendo o STF chegado à conclusão diversa do ato reclamado.

Não por outra razão o Ministro Edson Fachin proferiu voto durante o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 42.196/MG⁵³ mantendo sua decisão monocrática que negou

⁵¹ Ibid. Inteiro Teor do Acórdão, P. 5.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 58306 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03 jul. 2023. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 04 ago. 2023, publicado em 07 ago. 2023.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 42196 AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 31 maio 2021. Processo eletrônico DJe-133, divulgado em 02 jul. 2021, publicado em 05 jul. 2021.

seguimento à reclamação em questão. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin aduziu que o ato reclamado concluiu que a terceirização das atividades ocorreu de maneira fraudulenta, na medida em que ficou comprovada “*único contrato de trabalho com a tomadora dos serviços*”⁵⁴.

A análise do ato reclamado no âmbito da Reclamação 42.196/MG elucida ainda que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu também pela demonstração da “*subordinação jurídica do autor em relação à tomadora*”, ficando expressamente disposto no ato reclamado que não seria o caso de aplicação da ADPF 324 e Tema de Repercussão Geral 725.⁵⁵

Com efeito, verifica-se do acórdão que a Telemar fiscalizava diariamente a prestação dos serviços, além de detalhar as condições em que tais atividades deveriam ser executadas.

Desta forma, a controvérsia não se enquadra na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973).

Diante desse contexto, o Ministro Edson Fachin concluiu que “*não se afere relação de pertinência entre o decisum reclamado e o teor da ADPF 324, uma vez que o precedente não aborda a questão sob o prisma da terceirização fraudulenta de atividades*”⁵⁶ e votou pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento à reclamação por não observar o requisito da estrita aderência.

Em que pese a Segunda Turma tenha firmado maioria pelo provimento do agravo regimental para julgar procedente a Reclamação na linha das reclamações julgadas pela Primeira Turma já analisadas neste capítulo, cumpre destacar que o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator.

Esse mesmo entendimento foi identificado em outras reclamações constitucionais em que o Ministro Edson Fachin restou vencido. Cita-se nessa mesma linha os seguintes julgados:

⁵⁴ Ibid., P. 8.

⁵⁵ Ibid., P. 10.

⁵⁶ Ibid., P. 10.

Rcl 59384 AgR / DF⁵⁷; Rcl 65253 AgR / PA⁵⁸; Rcl 60914 AgR / DF⁵⁹; Rcl 63020 AgR / DF⁶⁰; e Rcl 62331 AgR-AgR⁶¹;

Por fim, cumpre destacar que esse mesmo raciocínio adotado pelos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski foi também observado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli durante o julgamento das Reclamações 42.729/RO⁶² e 45.607/RJ⁶³, que versavam sobre a aplicação do regime de precatórios a empresas públicas (estatais ou de economia mista), que foram explorados no tópico “3.1.2” deste trabalho.

3.1.2. Empresas públicas não atuando em regime de concorrência e possibilidade de valerem-se do regime de execução contra a fazenda pública (precatórios)

Durante o julgamento do Leading Case do Tema de Repercussão Geral n. 253, o RE 599.628, o STF enfrentou a seguinte questão: pode uma sociedade de economia mista valer-se do regime de execução especial, conforme exige a Constituição Federal nas execuções contra a Fazenda Pública?

O RE 599.628, foi interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE contra acórdão proferido pelo TJDFT que afastou a aplicação do regime de precatório requerido pela ELETRONORTE, sob o argumento de que “*não se aplica o regime de execução dos precatórios às sociedades de economia mista, visto que possuem personalidade jurídica de Direito Privado*”. A Eletronorte alegou em seu recurso extraordinário, violação ao artigo 100, da Constituição Federal de 1988.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 59384 AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 04 mar. 2024. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 26 abr. 2024, publicado em 29 abr. 2024.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 65253 AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22 abr. 2024. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 24 maio 2024, publicado em 27 maio 2024.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 60914 AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27 nov. 2023. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 23 jan. 2024, publicado em 24 jan. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 63020 AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04 abr. 2024. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 05 jun. 2024, publicado em 06 jun. 2024.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 62331 AgR-AgR, Relator: Edson Fachin, Relator para Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04 abr. 2024. Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 22 mai. 2024, publicado em 23 mai. 2024.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 42729 AgR, Relator: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27 abr. 2021. Processo eletrônico DJe-098, divulgado em 21 maio 2021, publicado em 24 maio 2021.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 45607 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17 maio 2021. Processo eletrônico DJe-105, divulgado em 01 jun. 2021, publicado em 02 jun. 2021.

O RE 599.628 foi selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento da Repercussão Geral sob o Tema n. 253. Fixou-se a seguinte tese de julgamento naquela hipótese: “Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República”.⁶⁴

O acórdão restou ementado da seguinte forma:⁶⁵

EMENTA: FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Ou seja, o acórdão concluiu que no caso em tela, o artigo 100 da Constituição Federal **não seria aplicável à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.**, uma vez que “*os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas*”.

Certo é que o objeto litigioso do precedente firmado era a possibilidade de extensão do regime de execução contra a Fazenda Pública a sociedades de economia mista. Não por outra razão a tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 253 expressamente abordou a matéria para dizer que “*Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República*”.

Matéria muitíssima similar foi dirimida no âmbito da ADPF 387, proposta pelo Governador do Estado do Piauí, visando a declaração de descumprimento de preceito fundamental pela Justiça do Trabalho do Estado do Piauí proferirem decisões que

⁶⁴ Repercussão Geral - Tema 253 - Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 599628, Relator: Ayres Britto, Relator para Acórdão: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25 maio 2011. Repercussão Geral - Mérito. Processo eletrônico DJe-199, divulgado em 14 out. 2011, publicado em 17 out. 2011. Ementário vol. 2608-01, p. 156. Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 223-01, p. 602.

resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual⁶⁶.

O STF proferiu acórdão julgando procedente a ADPF em questão, na linha do voto condutor do Ministro Relator Gilmar Mendes, aderido pela maioria do Plenário, vencido o Ministro Marco Aurélio. O julgamento restou ementado da seguinte forma:⁶⁷

Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(...)

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Ou seja, o objeto litigioso dirimido no âmbito da ADPF 387 era a possibilidade da EMGERPI, estatal da Administração Indireta do Estado do Piauí, valer-se do regime de execução contra a Fazenda Pública, que impede a penhora de bens. A decisão do STF sobre esse objeto litigioso, é, assim, a declaração de que *“É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial”*.⁶⁸

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23 mar. 2017. Processo eletrônico DJe-244, divulgado em 24 out. 2017, publicado em 25 out. 2017. Inteiro Teor do Acórdão, P. 3.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23 mar. 2017. Processo eletrônico DJe-244, divulgado em 24 out. 2017, publicado em 25 out. 2017.

⁶⁸ Ibid., P.1

Matérias idênticas foram enfrentadas pelo Tribunal no âmbito das ADPFs 114⁶⁹, 275⁷⁰, 437⁷¹, 485⁷² e 556⁷³.

Esses julgados tornam-se de interesse nesse trabalho na medida em que após a fixação dos referidos precedentes, o Supremo Tribunal Federal vem julgando procedentes reclamações ajuizadas por empresas públicas suscitando os acórdãos paradigmas citados até aqui.

Durante o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 29.630/SP, a Segunda Turma negou provimento ao recurso interposto contra a decisão monocrática do Ministro Relator Gilmar Mendes que julgou a Reclamação Procedente para determinar “*que sejam aplicados os critérios de pagamento fixados no julgamento da ADPF 387*” e “*o levantamento da anotação de penhora realizada nos autos do Processo 2055323-34.2015.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...) em face de São Paulo Transporte S/A – SPTrans*”.⁷⁴

A reclamação em questão foi proposta pela São Paulo Transporte S/A (“SPTRANS”), contra a decisão proferida pela 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que determinou a penhora de bens da SPTRANS, face ao débito executado pela Viação Castro Ltda.

A análise do inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 29.630/SP, revela que o fundamento da procedência da reclamação foi o entendimento de que a SPTRANS seria **(i)** sociedade de economia mista; **(ii)** prestadora de serviço público essencial; **(iii)** em regime de exclusividade, sem finalidade lucrativa:⁷⁵

O resultado do julgamento restou assim ementado:⁷⁶

Agravo regimental em reclamação. 2. Descumprimento da ADPF 387. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza essencial. Procedência. 3. Agravo regimental não provido.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 114, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23 ago. 2019. Acórdão eletrônico DJe-194, divulgado em 05 set. 2019, publicado em 06 set. 2019.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 275, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17 out. 2018. Processo eletrônico DJe-139, divulgado em 26 jun. 2019, publicado em 27 jun. 2019.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 437, Relator: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16 set. 2020. Processo eletrônico DJe-242, divulgado em 02 out. 2020, publicado em 05 out. 2020.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 485, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 07 dez. 2020. Processo eletrônico DJe-021, divulgado em 03 fev. 2021, publicado em 04 fev. 2021.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 556, Relator: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14 fev. 2020. Processo eletrônico DJe-047, divulgado em 05 mar. 2020, publicado em 06 mar. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação n. 29630 AgR, Relator: Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 31 maio 2019. Publicado em 10 jun. 2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 4.

⁷⁵ Ibid., P. 8/9.

⁷⁶ Ibid., P. 1

Entretanto, certo é que o comando exarado pelo STF no julgamento da ADPF 387 foi tão somente no sentido de que “*é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*”.

Nada no dispositivo do acórdão proferido na ADPF 387 explicita o que é serviço público “*próprio do Estado*” ou “*de natureza não concorrencial*”. Essas questões só podem ser dirimidas pelos Tribunais que analisam proficuamente as matérias de fato do caso.

Ou seja, para que a ADPF 387 seja utilizada como acórdão paradigma em sede de reclamação - caso se observe a jurisprudência do STF de que apenas o dispositivo de suas decisões vincula os Tribunais locais - a decisão reclamada não pode só ter aplicado o regime de execução regular às sociedades de economia mista, mas sim **reconhecer que a empresa pública presta serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial**, e, mesmo assim, concluir que não é aplicável o regime de precatórios à essa empresa.

Em qualquer reclamação desse tipo em que o STF analisa se a empresa pública preenche os requisitos listados no dispositivo da ADPF 387, estar-se-ia conferindo efeito vinculante aos fundamentos determinantes da decisão do STF.

Foi precisamente pela aplicação dos fundamentos determinantes - vulgo, a análise da atividade desenvolvida pela empresa para verificar o preenchimento dos requisitos da ordem da decisão proferida na ADPF 387 - que a Reclamação da SPTRANS foi julgada procedente pelo Ministro Gilmar Mendes, e, posteriormente, confirmada pela Segunda Turma do STF que rejeitou o agravo regimental interposto pela Viação Castro Ltda., nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, que expressamente admitiu ter verificado que “*a São Paulo Transporte S/A - SPTrans é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza essencial*”.

Em que pese o entendimento firmado pela Segunda Turma do STF na reclamação analisada, o Ministro Marco Aurélio desenvolveu votos nos julgamentos das Reclamações 38.544/ MG, 39.362/MA, 40.493/RJ, 40.928/ RO, 41.604/MA, 42.290/ MG, 42.729/RO e 45.607/ RJ, todos de sua relatoria, afirmando que o conhecimento desse tipo de reclamação seria a aplicar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, teoria já reiteradamente rejeitada pelo STF em outras ocasiões, conforme será demonstrado nos capítulos a seguir.

3.1.1.1. Julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 38.544/MG pela Primeira Turma do STF

No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 38.544/MG, o Ministro Marco Aurélio aduziu que a alegada afronta às ADPFs 275 e 387 alegada pela Reclamação demandaria a análise dos motivos determinantes da decisão do STF nas referidas arguições de descumprimento de preceito fundamental. O Ministro faz ainda referência à sua decisão monocrática que não conheceu da Reclamação 38.544/MG, em que foi demonstrado que a controvérsia da referida reclamação seria sobre “situação ocorrida com empresa pública federal sem nenhuma relação com o proclamo nos processos objetivos”.⁷⁷

A divergência no julgamento da referida reclamação foi inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que aduziu em seu voto que a decisão reclamada teria utilizado premissa “equivocada” e que devido às peculiaridades do mercado em que a Reclamante atua “verificasse que a ora reclamante é empresa prestadora de serviço público próprio e de natureza não concorrencial”.⁷⁸

Depreende-se do voto que toda a argumentação do voto divergente gira em torno da fundamentação da decisão reclamada não estar em linha com a fundamentação aduzida pelo STF no âmbito da ADPF 387, em evidente hipótese de vinculação não ao dispositivo do acórdão proferido na ADPF 387, mas sim a sua *ratio decidendi*.

A tese divergente do Ministro Alexandre de Moraes foi a prevalecente no julgamento da Reclamação 38.544/MG pela Primeira Turma do STF, constando expressamente da ementa do acórdão do julgamento que a empresa pública reclamante seria prestadora de serviço público e atuaria em regime não concorrencial, de forma que seria inevitável reconhecer-se a violação à decisão do Supremo nas ADPFs 387 e 437.⁷⁹

3.1.1.2. Julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 39.362/MA pela Primeira Turma do STF

No mesmo sentido se deu o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 39.362/MA, também de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que inaugurou o julgamento com voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Sustentou o Ministro que também nessa hipótese estar-se-ia pretendendo a aplicação da transcendência dos motivos determinantes - uma vez que o acórdão paradigma tratava de

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação n. 38544 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 17 maio 2021. Publicado em 01 jun. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 5/6.

⁷⁸ Ibid., P. 9/10.

⁷⁹ Ibid. P. 1/2.

decisão proferida por juízo diverso do juízo que proferiu o ato reclamado - e que a jurisprudência do STF seria pacífica quanto à rejeição da tese.⁸⁰

No entanto, a Primeira Turma se alinhou ao voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que, aos moldes da Reclamação 38.544/MG, deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente a Reclamação 39.362/MA, por entender-se como violado o comando das decisões judiciais proferidas nas ADPFs 275 e 485.⁸¹ Deve-se destacar que idêntica situação ocorreu no julgamento das Reclamações 41.604/MA⁸² e 42.290/ MG⁸³.

3.1.1.3. Julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 40.493/RJ pela Primeira Turma do STF

Já no âmbito do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 40.493/RJ, a Primeira Turma se alinhou à conclusão do voto do Ministro Marco Aurélio - relator - no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu da reclamação.

Naquela ocasião, em linha com os precedentes já anteriormente mencionados nesse capítulo, o Ministro Marco Aurélio pontuou que a reclamação em julgamento pretendia a aplicação da transcendência dos motivos determinantes - tese que seria pacificamente rejeitada no Supremo - tendo em vista buscar para a Reclamante tratamento conferido pelo STF a relações subjetivas diversas à da Reclamante no âmbito das decisões paradigmas no objeto da reclamação - entre elas as ADPFs 387, 437 e 530 e Tema nº 253 da Repercussão Geral.⁸⁴

Em que pese o voto do Ministro Marco Aurélio tenha sido acompanhado pelo restante da Primeira Turma - excetuado os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso - restou expressamente consignado no extrato de ata de julgamento que se adotou a fundamentação do voto da Ministra Rosa Weber, que expressamente divergiu do Ministro Marco Aurélio no

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 39362 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08 fev. 2021. Processo eletrônico DJe-039, divulgado em 02 mar. 2021, publicado em 03 mar. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 6/7.

⁸¹ Ibid.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 41604 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 26 out. 2020. Processo eletrônico DJe-025, divulgado em 09 fev. 2021, publicado em 10 fev. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 6.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 42290 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 13 abr. 2021. Processo eletrônico DJe-084, divulgado em 03 maio 2021, publicado em 04 maio 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 5.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 40493 AgR, Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 17 maio 2021. Processo eletrônico DJe-105, divulgado em 01 jun. 2021, publicado em 02 jun. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 5/6.

argumento de que o simples conhecimento da Reclamação demandaria a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.⁸⁵

Ao ver da Ministra Rosa Weber, a necessidade de desprovimento do agravo regimental seria em função da decisão reclamada, na parte objeto da reclamação, já teria transitado em julgado, fazendo referência à teoria dos capítulos da sentença.

Ou seja, a fundamentação do voto da Ministra Rosa Weber não apresentou apenas mais um fundamento pelo qual seria necessário o desprovimento do agravo regimental aventado, mas expressamente contrapôs a fundamentação apresentada pelo voto do Ministro Marco Aurélio.⁸⁶

3.1.1.4. Julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 40.928/ RO pela Primeira Turma do STF

Na Reclamação 40.928/RO, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto divergente no sentido de que deveria ser dado provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente a reclamação em questão. Ao ver do Ministro Marco Aurélio, a alegação de desrespeito à decisão do STF na ADPF 556 demandaria conferir efeito vinculante à fundamentação do referido precedente, na medida em que estaria em discussão na reclamação “situação jurídica de entidade diversa – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD)”.⁸⁷

No entanto, prevaleceu o voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento da Reclamação 40.928/RO, no sentido de que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (“CAERD”) deve se submeter ao regime de execução contra a Fazenda Pública, uma vez que é “*sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial de águas e esgotos sanitários no Estado*” e que o ato reclamado não teria analisado “*a questão do monopólio da prestação de serviço não essencial sem repartição de lucros*”.⁸⁸

Ao aduzir, o voto, que a decisão reclamada se omitiu sobre a questão da análise da existência de monopólio na prestação de serviço não essencial sem repartição de lucros,

⁸⁵ Ibid., P. 20.

⁸⁶ Ibid., P. 13.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 40928 AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21 jun. 2021. Processo eletrônico DJe-155, divulgado em 03 ago. 2021, publicado em 04 ago. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 15.

⁸⁸ Ibid., P. 13/14.

demonstrou-se que não houve desrespeito ao dispositivo da ADPF 556⁸⁹, a ensejar a procedência de uma reclamação.

Isso porque se a decisão reclamada não analisou se a empresa pública em questão atua ou não em regime de concorrência, o STF não teria legitimidade para, pela via da reclamação, analisar se no caso concreto as características da empresa pública reclamante possibilitaram a aplicação do precedente da ADPF 556.

3.1.1.5. Julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 42.729/RO pela Primeira Turma do STF

No âmbito da Reclamação 42.729/RO, novamente a Primeira Turma do STF enfrentou a questão da aplicação do regime de precatório a empresas públicas que não participaram da relação subjetiva das decisões do STF nas ADPFs indicadas como violadas.

Em voto divergente ao da relatora, Ministra Rosa Weber, o Ministro Marco Aurélio concluiu pelo provimento do agravo regimental interposto para julgar improcedente a reclamação ajuizada pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por entender que o precedente indicado como violado, ADPF 556, dispôs sobre “situação jurídica de entidade diversa”, de forma que se valer dessa decisão para julgar a Reclamação 42.729/RO demandaria a transcendência dos motivos determinantes do precedente invocado pela Reclamante.⁹⁰

Chama especial atenção no julgamento da Reclamação 42.729/RO, pela Primeira Turma, o voto do Ministro Dias Toffoli, que, apesar de aderir ao voto da Ministra Relatora pela procedência da Reclamação, fez constar expressamente em seu voto que a Turma estaria aplicando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes para julgar procedente a Reclamação em pauta⁹¹.

Cumprido destacar que esse pronunciamento do Ministro Dias Toffoli foi reprisado no julgamento da Reclamação 45.607/RJ⁹², que tratava sobre situação jurídica idêntica.

⁸⁹ “(...) 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. (...)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 556, Relator: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14 fev. 2020. Publicado em 06 mar. 2020.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 42729 AgR, Relator: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27 abr. 2021. Processo eletrônico DJe-098, divulgado em 21 maio 2021, publicado em 24 maio 2021.

⁹¹ Ibid., P. 28.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 45607 AgR, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17 maio 2021. Processo eletrônico DJe-105, divulgado em 01 jun. 2021, publicado em 02 jun. 2021.

3.1.1.6. Considerações Finais

Denota-se, portanto, a existência de reiterados posicionamentos - dos quais oito (8) foram citados neste trabalho - do Ministro Marco Aurélio afirmando expressamente que, ao conhecer e julgar procedente as Reclamações ajuizadas por empresas públicas submetidas a situações de fato e de direito diversas daquelas situações em que foram julgadas as ADPFs e o Tema de Repercussão Geral n. 253, o STF estaria aplicando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Esse posicionamento revelou-se compartilhado pelo Ministro Dias Toffoli nos julgamentos das Reclamações 42.729/RO e 45.607/ RJ, precedentes em que o Ministro fez constar voto em que expressamente diz que o STF estaria aplicando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes ao julgar procedentes as Reclamações intentadas por empresas públicas diversas daquelas dos acórdãos paradigmas suscitados.

Dessa forma, fica demonstrado que existiu relevantes dúvidas quanto à possibilidade de julgamento de reclamações em que eram invocados precedentes sobre aplicação do regime de precatórios, sem que fossem adotados os fundamentos determinantes daqueles precedentes.

Isso porque a simples aplicação do dispositivo dos precedentes - que traziam as características do tipo de empresa pública que seriam submetidas ao regime de execução da Fazenda Pública - impediria o STF de analisar se as reclamantes **(i)** forneciam ou não serviço público essencial; **(ii)** atuavam ou não em regime de concorrência com os demais participantes do mercado; e **(iii)** visavam ou não a distribuição de lucro.

Para que o STF pudesse julgar procedente reclamações ajuizadas por empresas públicas diversas, seria necessário identificar identidade entre os fundamentos que levaram o STF a determinar como atendido às características listadas no parágrafo anterior nos precedentes invocados, para que, transcendendo esses fundamentos determinantes, entendessem que as reclamantes teriam adstrição integral as características das empresas públicas partes nos precedentes invocados.

3.1.3. Reclamação 22.328/RJ e a ADPF 130 - Liberdade de imprensa

A Reclamação 22.328/RJ foi ajuizada pela Abril Comunicações contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro,

confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a retirada de matéria de jornal veiculada em no site da Reclamante.

Alegava a Reclamante que a referida decisão judicial teria violado “a autoridade do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto), que declarou a não recepção da “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988”, na medida em que o material veiculado em seu domínio eletrônico “não constitui violação ou qualquer espécie de excesso”.⁹³

Estabelecidas as premissas da reclamação, cumpre investigar qual foi o objeto litigioso da ADPF 130 suscitada como paradigma da reclamação.

A ADPF 130 foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, e tinha por objeto a *“declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)” (fls. 03)*.⁹⁴

A ação constitucional foi julgada integralmente procedente, “para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967”.⁹⁵

Frente a esse contexto, o Ministro Roberto Barroso, relator da Reclamação 22.328/RJ, apresentou voto em duas partes: a primeira tratando sobre o cabimento da Reclamação e a segunda sobre seu mérito.

Quanto ao cabimento da Ação Constitucional, o Ministro Barroso construiu seu voto no sentido de que, em que pese o STF posicionar-se pacífica e expressamente “no sentido contrário à adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes de suas decisões”, “essa linha restritiva tem sido excepcionada justamente quando estejam em questão temas afetos à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa”.⁹⁶

Para defender que o STF tem excepcionado a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes quando o tema em discussão é a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa, o Ministro Barroso faz menção aos seguintes julgados do STF: **(i)** Rcl 18.638-

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 22328, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06 mar. 2018. Processo eletrônico DJe-090, divulgado em 09 maio 2018, publicado em 10 maio 2018. Inteiro Teor do Acórdão P. 3.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Relator: Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Processo eletrônico DJe-208, divulgado em 05 nov. 2009, publicado em 06 nov. 2009. Ementário vol. 2381-01, p. 1. Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 213-01, p. 20.

⁹⁵ Ibid., P. 11.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 22328, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06 mar. 2018. Processo eletrônico DJe-090, divulgado em 09 maio 2018, publicado em 10 maio 2018. Inteiro Teor do Acórdão P. 7.

MC; **(ii)** Rcl 18.687; **(iii)** Rcl 18.735; **(iv)** Rcl 18.746-MC; **(v)** Rcl. 18.566-MC; **(vi)** Rcl 18.290; **(vii)** Rcl 16.434; **(viii)** Rcl 18.186-MC; e **(ix)** Rcl 11.292-MC.

Em que pese estes sejam exemplos de alguma mitigação do requisito da aderência estrita entre a decisão reclamada e o acórdão paradigma, a análise do inteiro teor dos julgados revela que **(i)** não há qualquer referência à utilização dos fundamentos determinantes da ADPF 130 para o julgamento das reclamações; **(ii)** todos esses julgados mencionados são decisões exclusivamente monocráticas; e **(iii)** grande parte delas - conforme indica a sigla MC - tratam-se de decisões proferidas em medidas cautelares, que, como se sabe, demanda uma análise menos profícua do caso.

Na sequência votou o Ministro Edson Fachin, que aderiu integralmente ao voto do Ministro Barroso, inclusive quanto ao racional referente ao cabimento da Reclamação, aduzindo que o juízo do Ministro Barroso devidamente levou em consideração “*os paradigmas em abstratos ligados aos motivos determinantes*”.⁹⁷

Findado o voto do Ministro Fachin, deu-se início a uma roda de debates em que a Ministra Rosa Weber⁹⁸ e o Ministro Marco Aurélio⁹⁹ expressamente consignaram não serem adeptos à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes aludida no voto dos Ministros Luís Barroso e Edson Fachin como fundamento para o conhecimento da Reclamação.

Dando sequência ao julgamento, o Ministro Luiz Fux retornou com seu voto-vista, que, acompanhando o Ministro Relator julgou a reclamação procedente, mas que no que tange ao cabimento da Reclamação, admitiu-a por fundamentos diversos à aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, o Ministro entendeu que os efeitos que se pretendia fazer aplicado à Reclamação em voga, integraria o dispositivo da decisão proferida pelo STF na ADPF 130, uma vez que o teor do paradigma invocado seria “*verdadeira extensão do dispositivo, na qual o órgão decisor explicita o seu sentido e o alcance*”.¹⁰⁰

O Ministro Luiz Fux expressamente enfrentou em seu voto que seria inaplicável à reclamação em julgamento a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, vez que estar-se-ia a confrontar o ato reclamado com o dispositivo da decisão do STF na ADPF 130, “*em sua parte estendida relativa aos efeitos da decisão - e não em relação às razões de decidir*”.¹⁰¹

⁹⁷ Ibid., P. 15.

⁹⁸ Ibid., P. 31.

⁹⁹ Ibid., P. 26.

¹⁰⁰ Ibid., P. 38/40.

¹⁰¹ Ibid., P. 38/40.

Ou seja, não se depreende da análise do inteiro teor do acórdão, que foi formada maioria no julgamento da Reclamação 22.328/RJ quanto ao fundamento do cabimento da ação constitucional, tendo os Ministros Barroso e Fachin votado pela aplicação excepcional da transcendência dos Motivos Determinantes, e o Ministro Luiz Fux e a Ministra Rosa Weber terem expressamente rechaçado a tese da vinculação aos motivos determinantes - Ministro Alexandre de Moraes não participou do julgamento.

O acórdão do julgamento restou ementado da seguinte forma:¹⁰²

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.

(sem grifos no original)

Denota-se que não há na ementa do acórdão, referência expressa à adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Dito isso, deve-se pontuar que no item 2 da ementa, é descrita tese jurídica que pode ser extraída dos fundamentos determinantes do julgamento da ADPF 130: *“No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões.*

No entanto, a comparação dessa tese jurídica com o dispositivo da decisão do STF na ADPF 130 - declarar como não recepcionado todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250/1967 - revela que a proibição referida no item 2 da ementa da Reclamação 22.328/RJ não consta do dispositivo do julgamento da ADPF 130, mas sim de seu fundamento.

Situação similar ocorreu durante o julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação 43.220/MG. Discutia-se naqueles autos a compatibilidade da

¹⁰² Ibid., P. 1.

decisão reclamada - que determinou a retirada do ar notícia veiculada sobre Nelson Missias de Moraes em função do arquivamento do Inquérito nº 1.057/MG.

O Ministro Dias Toffoli, relator da medida judicial, proferiu voto pelo desprovimento do Agravo Interno para manter sua decisão monocrática que negou seguimento à reclamação, por entender que não haveria aderência estrita entre o ato reclamado e o acórdão do STF indicado como paradigma de Reclamação.¹⁰³

Após o voto do Ministro Relator, a Ministra Rosa Weber lançou voto no sentido de que a Reclamação 43.220/MG seria caso que se adequaria à exceção prevista na jurisprudência do STF quanto à adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.¹⁰⁴

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem excetuado a inaplicabilidade da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões em reclamação constitucional quando o paradigma suscitado é a ADPF 130. Nesse sentido, inter plures: Rcl 18.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020, Rcl 35.039 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 24.10.2019, Rcl 31.117 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 03.5.2019, Rcl 30.105, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2018, Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.5.2018, Rcl 18.186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.3.2018 e Rcl 16.434 MC, da minha lavra, Dje 06.8.2014.

Há nítida remissão nessa parte do voto da Ministra Rosa Weber às razões aduzidas pelo Ministro Barroso na Reclamação 22.328/RJ - já citada anteriormente - vez que foram citados os mesmos precedentes suscitados pelo voto do Ministro Barroso para demonstrar que o STF aplica a Teoria a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes “*quando o paradigma suscitado é a ADPF 130*”.

O voto da Ministra Rosa Weber foi integralmente endossado pelo Ministro Roberto Barroso.

Prevaleceu, no entanto, o “voto médio” do Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao Agravo Interno para julgar procedente a Reclamação, sob o argumento de que no julgamento da ADPF 130, o STF teria decidido “ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo” e que “Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”.¹⁰⁵

O acórdão elaborado pelo Ministro Marco Aurélio, então, restou ementado da seguinte forma:

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 43220 ED-AgR, Relator: Dias Toffoli, Relator para Acórdão: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21 jun. 2021. Processo eletrônico DJe-155, divulgado em 03 ago. 2021, publicado em 04 ago. 2021. Inteiro Teor do Acórdão, P. 5/11.

¹⁰⁴ Ibid., P. 25.

¹⁰⁵ Ibid., P. 33/34.

RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem.

Entretanto, deve-se apontar que aqui também, tanto no voto do Ministro Marco Aurélio quanto na ementa do acórdão, conferiu-se efeito vinculante à parte da decisão do STF na ADPF 130 que não poderia constar do dispositivo da decisão.

Ora, o objeto litigioso daquela ação constitucional era a recepção ou não da Lei da Imprensa (Lei Federal nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988. Certo é que a declaração de procedência da ADPF 130 para declarar a referida Lei da Imprensa como não recepcionado perpassou pela fundamentação de que é *“plena a liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo”*. Entretanto, utilizar esse fundamento determinante do precedente da ADPF 130 para julgar procedente reclamação constitucional que alega violação ao entendimento do STF na referida ADPF, é, incontestavelmente, conferir efeito vinculante aos fundamentos determinantes do precedente em questão.

Essa situação foi denunciada pelos Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que expressamente fizeram remissão ao julgamento da Reclamação 22.328/RJ como hipótese em que o STF aceitou, excepcionalmente, “o uso da reclamação para fazer valer “os motivos determinantes”¹⁰⁶.

Nesse contexto, fica demonstrado que existe questão não pacificada dentro do STF acerca da adoção ou não da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes nas situações excepcionais em que se discute liberdade de expressão ou liberdade de imprensa, especialmente no que tange a reclamações constitucionais que invocam o precedente da ADPF 130.

3.2. *Suspensão de ADI estadual em face de tramitação conjunta de ADI ou ADPF no STF*

3.2.1. *Entendimento encampado pelo STF no julgamento da ADI 1.423*

¹⁰⁶ DIDDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual e apl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 680.

Além dos exemplos mencionados anteriormente, faz-se referência também ao pacífico entendimento esposado pelo E. STF no âmbito da ADI 1.423, que versa sobre a coexistência de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Justiça, que tenham por objeto Lei Estadual que afronta norma constitucional estadual também constante da Constituição:¹⁰⁷

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. - Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425, - Ocorrência, no caso, de relevância da fundamentação jurídica do autor, bem como de conveniência da concessão da cautelar. Suspenso o curso da ação direta de inconstitucionalidade nº 31.819 proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defere-se o pedido de liminar para suspender, ex nunc e até decisão final, a eficácia da Lei n 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo.

Uma análise do inteiro teor dos votos lançados durante o julgamento da MC na ADI 1423 revela que o fundamento implícito para o deferimento da medida cautelar não é outro senão a existência de vinculação do Tribunal de Justiça às decisões proferidas pelo E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Em seu voto condutor, o Ministro Moreira Alves reproduziu as razões que apresentou durante o julgamento da Reclamação 425, em que o E. STF enfrentou situação similar. Durante suas razões, o Ministro aduz que a razão da suspensão é o exercício lógico de que seja o julgamento do STF, pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade, o resultado do julgamento obstará a apreciação da ADI estadual pelo Tribunal Local:¹⁰⁸

Se, porém, houver a tramitação paralela, esse controle se fará a priori, acarretando a propositura da ação direta perante esta Corte o impedimento ou a suspensão do processamento da ação direta perante o Tribunal local - e suspensão que se justifica porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja, prejudicará a do Tribunal local no âmbito das normas constitucionais estaduais que reproduzem as federais.

Argumenta o Ministro Moreira Alves que (i) caso a Suprema Corte decida pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, a decisão se sobreporia à eventual

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1423 MC, Relator: Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 20 jun. 1996. Diário da Justiça, 22 nov. 1996, p. 45684. Ementário vol. 1851-01, p. 120.

¹⁰⁸ Ibid., P. 127/128.

declaração de constitucionalidade pelo Tribunal Local; e **(ii)** caso a Suprema Corte decida pela declaração de constitucionalidade, tratando-se de norma constitucional de reprodução obrigatória, o Tribunal Local teria que adotar o mesmo entendimento, frente ao caráter *erga omnes* da decisão:¹⁰⁹

De feito, se a lei estadual for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia dessa decisão declaratória se imporá ao Tribunal local, ficando a ação direta proposta perante ele sem objeto, já que inconstitucional em face da Constituição Federal que tem primazia quanto às Constituições Estaduais; se a norma estadual for declarada, por esta Corte, constitucional, essa mesma eficácia erga omnes de sua decisão se imporá ao Tribunal local quanto às normas constitucionais estaduais reproduzidas obrigatoriamente da Constituição Federal, porquanto o Supremo para declarar constitucional a norma estadual a teve como compatível com os preceitos constitucionais federais reproduzidos obrigatoriamente pela Constituição do Estado-membro, os quais não podem ser interpretados diferentemente, por ser inconstitucional essa interpretação diversa. Note-se que, nessa segunda hipótese - a de o Supremo Tribunal Federal ter a norma estadual como constitucional em face da Constituição Federal -, a ação direta proposta perante o Tribunal de Justiça local não perde o seu objeto, mas o exame de constitucionalidade por parte deste fica restrito, apenas, aos preceitos constitucionais estaduais que não são reproduzidos obrigatoriamente da Constituição Federal.

Ou seja, o argumento fulcral do Ministro Moreira Alves quanto à vinculação do Tribunal Local à declaração de constitucionalidade da Lei Estadual pelo Supremo é o efeito *erga omnes* da decisão que impede interpretação diversa da Lei Estadual.

3.2.2. Diferença de parâmetro de controle de constitucionalidade pelo STF e pelos Tribunais de Justiça

O raciocínio aduzido no subtópico anterior, entretanto, enfrenta uma questão implícita que perpassa pela problemática objeto deste trabalho. Como já mencionado anteriormente neste trabalho, a posição majoritária do E. STF é que o efeito *erga omnes* das decisões do Supremo Tribunal Federal é conferido exclusivamente ao dispositivo das decisões.

Dessa forma, o alcance da vinculação dos Tribunais Locais é exclusivamente na extensão do dispositivo do acórdão. No entanto, o dispositivo do acórdão não traz as razões pelas quais o E. STF teria declarado a norma estadual constitucional, **mas tão somente a interpretação conferida à norma estadual com parâmetro na Constituição Federal.**

Conforme já argumentado pelo Professor Bernardo Gonçalves Fernandes¹¹⁰, eventual controle de constitucionalidade da norma estadual pelo Tribunal Local seria realizado

¹⁰⁹ Ibid., P. 128.

¹¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 2.148/2.149.

necessariamente com parâmetro na Constituição Estadual, independente de tratar-se de norma específica e única da Constituição Estadual ou de norma de reprodução obrigatória ou norma de imitação da Constituição Federal. Concluem os professores que “todas as normas presentes na Constituição Estadual funcionarão como parâmetro para o controle de constitucionalidade” dos Tribunais de Justiça.

Nessa mesma linha, o Professor Marinoni¹¹¹ defende que o precedente firmado pela Reclamação 383 estatuiu a autonomia entre os parâmetros de controle do STF - Constituição Federal - e dos Tribunais de Justiça - Constituição Estadual. Essa diferença de autonomia decorreria da diferença da **causa de pedir** entre as ações. Dessa forma, a existência de norma constitucional estadual de idêntico teor à norma da Constituição Federal não atrairia controle de constitucionalidade federal, mas sim o próprio controle estadual. O Professor faz expressa referência à possibilidade de proposição simultânea de ação direta de inconstitucionalidade estadual e federal.

Ou seja, tendo a Constituição Federal de 1988 expressamente conferido autoridade aos Tribunais de Justiça para que realizem controle de constitucionalidade com parâmetro nas Constituições Estaduais, é inafastável a conclusão de que os parâmetros de análise são distintos - mesmo em se tratando de normas constitucionais federais de reprodução obrigatória, imitação ou remissão.

Nesse mesmo diapasão, o Ministro Gilmar Mendes¹¹² defende doutrinariamente que existe a possibilidade de coexistência de “jurisdições constitucionais federal e estadual” inclusive nas hipóteses em que esse controle de constitucionalidade disponha sobre normas constitucionais federais e estaduais de “idêntico conteúdo”. sendo forçoso reconhecer “a autonomia dos pronunciamentos jurisdicionais da Corte Federal ou de tribunal estadual”.

Ainda que a norma constitucional utilizada como parâmetro seja uma norma constitucional federal de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, certo é que essa característica não estará esposada no dispositivo da decisão do E. STF, mas sim em seu fundamento.

Mas afinal, o que são normas constitucionais de reprodução obrigatória? Ao ver de Gilmar Mendes, a existência de “princípios de reprodução obrigatória pelo Estado-Membro” tem como consequência lógica a positivação e aplicação desses princípios. A aplicação desses

¹¹¹ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 02 ago. 2024. P. 618

¹¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). P. 3050.

princípio, no entanto, pode revelar-se “*inadequada, desajustada ou incompatível com a ordem constitucional federal*”.

Em suas obras acadêmicas, o Ministro Gilmar Mendes explica que as normas de reprodução obrigatória “consistem em dispositivos da Constituição Federal de 1988 que devem ser reproduzidos nas constituições dos estados brasileiros, sendo desnecessária sua positivação expressa, sem que esse caráter de identidade entre as normas afaste em qualquer medida a autonomia do controle de constitucionalidade estadual.”¹¹³

O posicionamento do Ministro Gilmar Mendes foi aderido pelo próprio E. STF durante o julgamento da Reclamação 383.

Ademais, o próprio acórdão reconhece que não é o caso de aplicação dos institutos da litispendência e da continência, uma vez que o parâmetro de controle é diferente - ainda que fossem normas de reprodução obrigatória - e, portanto, também assim é **a causa de pedir das ações.**

Conforme já argumentado pelo Professor Marinoni¹¹⁴, ao reconhecer a necessidade de suspensão da ADI Estadual, o E. STF pretende evitar decisões conflitantes sobre um diploma normativo, cuja constitucionalidade, em essência, está sendo discutida sob as mesmas balizas constitucionais.

Reconhece o STF, nessa ocasião, portanto, que os fundamentos determinantes da análise da ADI - e não o dispositivo, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade pode se dar por diferentes causas de pedir, diferentes parâmetros de controle - vinculam os Tribunais Estaduais. **Há, assim, uma adoção tácita da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.**

Nessa esteira, já defendeu o Professor Marinoni que eventual declaração de constitucionalidade do STF com parâmetro em normas constitucionais idênticas a eventual controle de constitucionalidade dos Tribunais de Justiça formam precedente que vincula os Tribunais de Justiça, na medida em que “os fundamentos da decisão que reconhece a constitucionalidade perante a Constituição Federal são obviamente relevantes quando o

¹¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). P. 3060.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 12 rev., atual. Luiz Guilherme Marinoni (Coautor); Daniel Francisco Mitidiero (Coautor). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624771. p. 619.

Tribunal de Justiça se depara com a mesma lei”. Trata-se de *ratio decidendi* de imprescindível observação pelo Tribunal de Justiça.¹¹⁵

Não por outra razão, o Professor afirma que a diferença de parâmetro de controle impede que o efeito *erga omnes* da coisa julgada - declaração de constitucionalidade da lei - se comunique ao Tribunal de Justiça, de forma que para que seja obstada à apreciação de ADI estadual sobre o mesmo tema é necessário que “se argua o efeito vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida no STF. O efeito vinculante dos motivos determinantes tem a ver com a *substância* do parâmetro de controle”.¹¹⁶

Também discorreu sobre o tema, em linha muitíssimo parecida e em obra doutrinária, o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro defende que a questão atinente à simultaneidade de ações de controle concentrado no STF e em Tribunais de Justiça em que o parâmetro de constitucionalidade estadual é norma de reprodução obrigatória não pode ser resolvida “com recurso às consequências da coisa julgada e da eficácia *erga omnes*”.¹¹⁷

O Ministro aborda que a aplicação da coisa julgada e da eficácia *erga omnes* obriga a aplicação da decisão como foi proferida, ou seja, “*com base no parâmetro constitucional utilizado*”. A obra continua para tratar que, dessa forma, a vinculação dos Tribunais de Justiça às declarações de constitucionalidade do STF sobre lei estadual, necessariamente perpassa pela atribuição de efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal “que não se limita à parte dispositiva, mas se estende aos fundamentos determinantes da decisão.

O Ministro passa então a reconhecer expressamente que as decisões do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade sobre norma de reprodução obrigatória dotar-se-iam de “um efeito transcendente”, justificando a causa de suspensão especial de ADI estadual em trâmite perante o Tribunal de Justiça.

Diante das obras apresentadas, a doutrina que se prestou a análise profunda da matéria parece ser uníssona no que tange à necessidade de que as decisões do STF sejam dotadas de transcendências dos motivos determinantes para que essas decisões tenham o condão de suspender a tramitação de ação de controle de constitucionalidade estadual que tenha por parâmetro norma constitucional federal de reprodução obrigatória.

¹¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 12 rev., atual. Luiz Guilherme Marinoni (Coautor); Daniel Francisco Mitidiero (Coautor). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624771. p. 619.

¹¹⁶Ibid., p. 619.

¹¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). P. 3062/3064.

Ressalta-se que o julgado reproduzido não se trata de caso singular. Serão analisados a seguir diversos outros julgados do STF que aderem integralmente ao posicionamento exarado pelo I. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1423.

Foram identificadas pelo menos seis outras ocasiões em que o STF determinou a suspensão de ações de controle concentrado estaduais que tinham por objeto de parâmetro de constitucionalidade, norma de reprodução obrigatória, norma de imitação ou norma de remissão:

3.2.3. Entendimento encampado pelo STF na MC na ADI 2361

Durante o julgamento do pedido de Medida Cautelar na ADI 2361, o plenário do STF, na linha do voto condutor do Ministro Maurício Corrêa, determinou a suspensão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2000.07207-0, que tramitava perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e que já havia inclusive suspenso a norma objeto da ADI 2361. Em suas razões, o voto condutor aduziu que a decisão do TJCE teria utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade normas de imitação da Constituição Federal:¹¹⁸

Cumpra examinar, de início, o teor das normas dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 76 da Constituição do Estado do Ceará, que fundamentaram a decisão do Tribunal de Justiça, e, como sugere a Assembleia Legislativa, reproduzem preceitos da Carta Federal.

(...)

O inciso I do artigo 76 da Constituição estadual é reprodução exata do inciso I do artigo 71 da Carta Federal, cuja redação foi alterada no que diz respeito apenas à expressão ‘Presidente da República’ substituída por ‘Governador do Estado.’

No inciso II igualmente a redação repete o teor do inciso II do dispositivo da Constituição Federal, tendo havido apenas troca do termo federal por estadual e, no final, da expressão ‘erário público’ para ‘Fazenda Estadual.’

No inciso IV acrescentou-se a expressão ‘de ofício’ além da constante do Texto Federal ‘por iniciativa própria’ e, como não poderia ser diferente, no lugar de Câmara dos Deputados e Senado Federal, o dispositivo fala em ‘Assembleia Legislativa’.

No inciso V, além da adaptação de ‘União’ para ‘Estado’, ao invés de ‘fiscalizar as contas das empresas supranacionais’ constante do artigo 71, V, da Carta Federal valeu-se o constituinte do Estado da expressão ‘contas estaduais de empresas ou consórcios interestaduais’ e, no final, mudou a oração ‘nos termos do tratado constitutivo’ para ‘nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo’.

No inciso VI, com relação ao mesmo inciso da Constituição Federal, substituiu-se ‘União’ por ‘Estado’, suprimindo-se, ademais, a menção feita a ‘Estado, ao Distrito Federal ou ao Município’.

Examinada a questão, comparando-se os preceitos constitucionais do Estado com os da União, não resta dúvida tratar-se de reprodução de idênticas normas constantes da Carta Federal, definidas em seu artigo 71.

Nesse caso, tem entendido a jurisprudência da Corte que sendo os dispositivos estaduais reprodução de preceitos da Constituição Federal, de observância obrigatória

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2361 MC. Relator: Maurício Corrêa, julgado em 11-10-2001. DJ 01-08-2003, p. 108. Ementa Vol. 02117-34, p. 7191 e 7192.

pelos Estados-membros, esses é que prevalecerão, circunstância que atrai a competência deste Tribunal para o julgamento da matéria.

Ao fim do julgamento, o Plenário do STF, à unanimidade, deferiu a medida cautelar pleiteada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, e determinou a “*suspensão do curso da representação promovida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*”. Aquele julgamento restou ementado da seguinte forma:¹¹⁹

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RESTRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DIRETA NO ÂMBITO ESTADUAL ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA QUE TRAMITA PERANTE O STF. COMPETÊNCIA DESTE.

(...)

5. Se a ADI é proposta inicialmente perante o Tribunal de Justiça local e a violação suscitada diz respeito a preceitos da Carta da República, de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, deve o Supremo Tribunal Federal, nesta parte, julgar a ação, suspendendo-se a de lá; se além das disposições constitucionais federais há outros fundamentos envolvendo dispositivos da Constituição do Estado, a ação ali em curso deverá ser sobrestada até que esta Corte julgue em definitivo o mérito da controvérsia. Precedente. 6. Cautelar deferida para suspender a vigência do § 3º do artigo 47 da Lei 12.509, de 6 de dezembro de 1995, acrescentado pelo artigo 2º da Lei 13.037, de 30 de junho de 2000, do Estado do Ceará.

Ou seja, a diferença de parametricidade entre os controles de constitucionalidade do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não foi obstáculo para o Plenário do STF determinar a suspensão da ADI Estadual 2000.07207-0.

O STF expressamente entendeu que haveria necessidade de adstrição do Tribunal de Justiça ao que o STF decidisse - situação que, em função da diferença de parâmetro de controle de constitucionalidade, revela o entendimento do STF de que o TJCE teria que observar não só a parte dispositiva de sua futura decisão, mas também das razões determinantes dessa futura decisão.

3.2.4. Entendimento encampado pelo STF na ADI 3046

A ADI 3046/SP, distribuída à relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, tinha por objeto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2361 MC, Relator: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 11 out. 2001. Diário da Justiça, 01 ago. 2003, p. 108. Ementário vol. 2117-34, p. 7182.

A referida ADI foi requerida pelo Governador do Estado de São Paulo, por entender que a Lei Estadual nº 10.869/2001 violaria o princípio de separação e independência dos Poderes, positivados nos artigos 49, X, e 50 da Constituição Federal.

Intimada para prestar informações, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aduziu que a Lei Estadual não poderia ter ofendido os artigos da Constituição Federal que tratam sobre o referido princípio uma vez que as normas lá contidas fazem expressa referência ao Poder Legislativo Federal, e não ao Estadual. Eventual controle de constitucionalidade somente poderia ser feito com parâmetro na Constituição Estadual:¹²⁰

Outrossim, saliente-se que a Lei Estadual nº 10.869/2001 não agride o art. 50 da Constituição da República porque esse dispositivo constitucional trata expressamente do Poder Legislativo da União, vale dizer, da Câmara dos Deputados e do Senado, enquanto a lei em testilha trata das prerrogativas dos Deputados Estaduais que compõem a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Eventual ofensa a esse comando só poderia, em tese, ser discutida ante a Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, incisos XIV, XV e XVI da Carta paulista) e não perante a Carta Federal.

Diante das razões apresentadas pela ALESP, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence tratou em suas razões de decidir acerca da jurisprudência do STF sobre o controle de constitucionalidade estadual simultâneo ao federal. O voto condutor do acórdão dispôs que inexistia impedimento de o STF analisar a Constitucionalidade de Lei Federal com parâmetro em normas constitucionais de reprodução obrigatória, e que, na verdade, é a apreciação da constitucionalidade do diploma estadual pelo STF que obsta o trâmite da ação direta de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça:¹²¹

Por outro lado, a eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta com esses últimos da lei local.

Ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3046. Relator: Sepúlveda Pertence, julgado em 15-04-2004. DJ 28-05-2004, p. 3. Ementa Vol. 02153-03, p. 17. RTJ Vol. 00191-02, p. 498.

¹²¹ Ibid., p. 501.

O voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi aderido à unanimidade pelo Plenário do STF. Na ementa do acórdão foi feita expressa referência ao raciocínio do Ministro Sepúlveda Pertence acerca do trâmite simultâneo de ações de controle concentrado no STF e nos TJs:¹²²

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes.

Percebe-se, portanto, que também nessa ocasião o STF se manifestou pela vinculação dos TJs aos motivos determinantes da fundamentação exarada na ação de controle concentrado que tenha como parâmetro de constitucionalidade norma de reprodução obrigatória.

3.2.5. Entendimento encampado pelo STF na ADI 3482

A ADI 3482/DF, distribuída à relatoria do Ministro Celso de Mello, tinha por objeto a constitucionalidade das Leis Distritais nºs 2.681/2001, 2.890/2002 e 2.989/2002, do Distrito Federal. As mesmas normas estavam sendo objeto de ação de controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, autuado como ADI nº 2005.00.2.001197-9.

Assim como no caso da ADI 3046, também já havia sido proferida decisão deferindo a medida cautelar pleiteada pelos autores para suspender os efeitos das Leis Distritais impugnadas. Foi nesse contexto que o Ministro Celso de Mello proferiu decisão monocrática na ADI 3482/DF determinando o sobrestamento da ADI ajuizada perante o TJDF.

A decisão restou assim ementada:¹²³

EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, "A") QUANTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º). PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA NOS QUAIS SE IMPUGNA O MESMO DIPLOMA NORMATIVO EMANADO DE ESTADO-MEMBRO OU DO DISTRITO FEDERAL, NÃO OBSTANTE CONTESTADO, PERANTE O TRIBUNAL DE

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3046. Relator: Sepúlveda Pertence, julgado em 15-04-2004. DJ 28-05-2004, p. 3. Ementa Vol. 02153-03, p. 17. RTJ Vol. 00191-02, p. 492.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3482, Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 02 ago. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 ago. 2007. p. 32.

JUSTIÇA, EM FACE DE PRINCÍPIOS INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA LOCAL IMPREGNADOS DE PREDOMINANTE COEFICIENTE DE FEDERALIDADE (RTJ 147/404 - RTJ 152/371-373). **OCORRÊNCIA DE "SIMULTANEUS PROCESSUS". HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR, EM TAL CASO, A CONCLUSÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. DOCTRINA. PRECEDENTES (STF).**
(sem grifos no original)

Em suas razões, o Ministro Celso de Mello arguiu que a doutrina e a jurisprudência sobre o tema seriam pacíficas quanto à necessidade de sobrestamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, fazendo expressa referência ao precedente da MC na ADI 1423:¹²⁴

DECISÃO: A instauração do processo de fiscalização normativa abstrata, perante o Supremo Tribunal Federal, em que se postule a invalidação de diploma normativo editado por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, questionado em face da Constituição da República (CF, art. 102, I, "a"), qualifica-se como causa de suspensão prejudicial do processo de controle concentrado de constitucionalidade, que, promovido perante o Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), tenha, por objeto de impugnação, exatamente os mesmos atos normativos emanados do Estado-membro ou do Distrito Federal, contestados, porém, em face da Constituição estadual ou, então, como sucede na espécie, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Tal entendimento, no entanto, há de ser observado, sempre que tal impugnação - deduzida perante a Corte Judiciária local - invocar, como parâmetro de controle, princípios inscritos na Carta Política local impregnados de predominante coeficiente de federalidade, tal como ocorre com os postulados de reprodução necessária constantes da própria Constituição da República (RTJ 147/404 - RTJ 152/371-373, v.g.). **Isso significa, portanto, que, em ocorrendo hipótese caracterizadora de "simultaneus processus", impor-se-á a paralisação do processo de fiscalização concentrada em curso perante o Tribunal de Justiça local, até que esta Suprema Corte julgue a ação direta, que, ajuizada com apoio no art. 102, I, "a", da Constituição da República, tenha por objeto o mesmo diploma normativo local (estadual ou distrital), embora contestado em face da Carta Federal.** Cabe assinalar, neste ponto, por relevante, que esse entendimento acha-se consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem sido reafirmada em sucessivas decisões que proclamam, em situações como a destes autos, a necessidade de suspensão prejudicial do processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante Tribunal de Justiça local (CF, art. 125, § 2º), se houver, em tramitação simultânea no Supremo, processo de controle concentrado em que se questione a constitucionalidade do mesmo diploma normativo, também contestado na ação direta ajuizada no âmbito local. Essa diretriz jurisprudencial (RTJ 152/371-373 - RTJ 186/496-497), que se apóia em autorizado magistério doutrinário (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES, "Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 230/234, item n. 3.3.12, 2ª ed., 2005, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 664, item n. 10.2.3, 18ª ed., 2005, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 210, item n. 9.9.12, 2ª ed., 2001, RT; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 208, item n. 3.8.7, 2003, Lumen Juris, v.g.), acha-se bem sintetizada em decisões emanadas do Plenário deste Supremo Tribunal consubstanciadas em acórdãos assim ementados: "Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no

¹²⁴ Ibid.

Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal (...)" (ADI 1.423-MC/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 22/11/96 - grifei) "(...) 3. Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ADI contra lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte." (RTJ 189/1016, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES - grifei).

Sendo assim, pelas razões expostas, e tendo em conta os precedentes referidos, determino, até final julgamento da presente ação direta, a suspensão prejudicial do curso da ADI nº 2005.00.2.001197-9, Rel. Des. OTÁVIO AUGUSTO, ora em tramitação perante o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ou seja, em suas razões, o Ministro Celso de Mello fez expressa referência ao precedente da MC na ADI 1423 em que ficou definido que a suspensão da ADI estadual é medida que se impõe frente à obrigação dos TJs a observarem tanto a declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo estadual (em função do efeito *erga omnes*) quanto a declaração de constitucionalidade.

Reitera-se que no caso da declaração de constitucionalidade, a vinculação dos Tribunais de Justiça à decisão do STF necessariamente implicaria na vinculação dos TJs às razões de decidir do STF, tendo em vista o parâmetro autônomo de controle de constitucionalidade entre os TJs e o STF.

3.2.6. Entendimento encampado pelo STF na ADI 4138

Em 11.12.2009, o Ministro Celso de Mello enfrentou situação similar à da ADI 3482/DF, quando proferiu decisão monocrática no âmbito da ADI 4138 para determinar “*a suspensão prejudicial do curso da ADI nº 41659/2008, Rel. Des. A. BITAR FILHO, ora em tramitação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*”.

A questão dirimida na decisão monocrática foi a ocorrência da “*SIMULTANEUS PROCESSUS*”, em que a mesma lei estadual estaria sendo objeto de controle de constitucionalidade em ADI proposta perante o STF e ADI Estadual proposta perante o TJMT. O Ministro Celso de Mello valeu-se de fundamentação idêntica ao da ADI 3482, tratado no tópico anterior. Veja-se:¹²⁵

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4138, Mato Grosso. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 11 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2009. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Direito Público, n. 84, 2010, p. 166-167.

EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, “A”) QUANTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º). PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA NOS QUAIS SE IMPUGNA O MESMO DIPLOMA NORMATIVO EMANADO DE ESTADO-MEMBRO, NÃO OBSTANTE CONTESTADO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DE PRINCÍPIOS, QUE, INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA LOCAL, REVELAM-SE IMPREGNADOS DE PREDOMINANTE COEFICIENTE DE FEDERALIDADE (RTJ 147/404 – RTJ 152/371-373). OCORRÊNCIA DE “SIMULTANEUS PROCESSUS”. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR, EM TAL CASO, A CONCLUSÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. DOCTRINA. PRECEDENTES (STF).

A análise do inteiro teor da decisão revela que também nessa ocasião foi feita expressa referência ao precedente da MC na ADI 1423. Faz-se necessário, assim, reiterar o raciocínio aduzido no tópico anterior de que no precedente da ADI 1423 foi expressamente disposto que a declaração de constitucionalidade do diploma normativo estadual também teria eficácia *erga omnes* em relação aos Tribunais de Justiça que estivessem dirimindo ação direta de inconstitucionalidade sobre o mesmo diploma normativo.

Essa atribuição de efeito *erga omnes* para a declaração de constitucionalidade, no entanto, conforme já aduzido reiterada vezes, implica dizer que a vinculação dos Tribunais de Justiça se estende também à fundamentação das decisões do STF, na medida em que a diferença de parâmetro de controle de constitucionalidade necessariamente impede que somente a parte dispositiva da decisão que declara a constitucionalidade do diploma normativo estadual vincule os TJs à mesma conclusão.

3.2.7. Entendimento encampado pelo STF na ADI 3659

Em toada similar, durante o julgamento da ADI 3659, o voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes enfrentou situação inédita no Supremo Tribunal Federal acerca da simultaneidade dos controles federal e estadual de constitucionalidade: a declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual pelo Tribunal Local antes de o STF promover o seu controle de constitucionalidade:¹²⁶

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3659, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13 dez. 2018. Processo eletrônico DJe-094, divulgado em 07 maio 2019, publicado em 08 maio 2019.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO ESTADUAL. COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO STF E EM CORTE ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL, AFIRMANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR OFENSA A NORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REPRODUZIDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA LIMITADA DA DECISÃO, QUE NÃO COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI ESTADUAL 2.778/2002 DO ESTADO DO AMAZONAS. LIMITAÇÃO DE ACESSO A CARGO ESTADUAL. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. 1. Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de um mesmo preceito normativo estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a que está em curso perante o STF se for pela procedência e desde que a inconstitucionalidade seja por incompatibilidade com dispositivo constitucional estadual tipicamente estadual (= sem similar na Constituição Federal). 2. Havendo declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo estadual pelo Tribunal de Justiça com base em norma constitucional estadual que constitua reprodução (obrigatória ou não) de dispositivo da Constituição Federal, subsiste a jurisdição do STF para o controle abstrato tendo por parâmetro de confronto o dispositivo da Constituição Federal reproduzido.

Durante seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes expressamente utilizou como fundamento a pacífica jurisprudência do STF sobre a suspensão de ações de controle concentrado estaduais quando existente ação de controle concentrado no STF em que o parâmetro de controle seria o mesmo (norma de reprodução obrigatória, de imitação ou de remissão).

O Ministro aduziu que a hipótese de suspensão não perpassaria pela “situação processual de litispendência” - instituto que prevê que em casos de simultaneidade de ações que tenham o mesmo objeto litigioso, deve uma ser condicionada ao julgamento da outra - mas sim uma “causa especial de suspensão do processo na Corte local”. Ademais, concluiu-se que essa suspensão seria necessária em face do preavalecimento da decisão do Supremo “em relação à da ação estadual, que se tornaria prejudicada” e que a orientação preservaria a integridade, autoridade e prevalência das decisões proferidas pelo STF:¹²⁷

Essa orientação, bem se percebe, tem como elemento valorativo norteador a preservação da integridade dos mecanismos de controle de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como da autoridade e da prevalência das decisões por ele proferidas.

Conclui o Ministro Alexandre de Moraes - voto condutor do acórdão citado - que é impossível admitir-se a subordinação do STF à eventual declaração de inconstitucionalidade de

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3659. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 13-12-2018. Processo Eletrônico DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 18/19.

lei estadual exarada pelo Tribunal de Justiça, sob pena de “impedir ou inibir” o Supremo de realizar seu papel constitucional:¹²⁸

Ora, se um Tribunal de Justiça, apreciando ação de sua competência, faz juízo de mérito sobre a legitimidade de norma estadual adotando como parâmetro norma da Constituição Federal simplesmente reproduzida na Constituição do Estado, a eficácia dessa decisão não pode alcançar a Suprema Corte, a ponto de impedir ou inibir o exaurimento de sua função de guardião da Constituição Federal.

Ou seja, o acórdão concluiu que subsiste a jurisdição do STF para análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja norma objeto da ação **já teria sido declarada inconstitucional por ação direta de inconstitucionalidade proposta perante os Tribunais de Justiça.**

Entretanto, o raciocínio do Ministro Moreira Alves exposto no julgamento da MC na ADI 1423 é plenamente aplicável a esse caso. Ora, somente faz sentido que o STF entenda pela subsistência de sua jurisdição caso o resultado do julgamento tenha o condão de superar a conclusão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade contra o diploma normativo estadual.

Dito de outra forma, somente caso o STF entenda que sua declaração de constitucionalidade do diploma normativa estadual teria o condão de afastar a conclusão quanto à inconstitucionalidade da referida norma pelo TJ é que faz sentido que subsista a jurisdição do STF sobre o tema.

Entretanto, essa conclusão necessariamente implica garantir efeito *erga omnes* à declaração de constitucionalidade do STF. Entretanto, essa a decisão que julgou constitucional o diploma normativo estadual assim fez com parâmetro na Constituição Federal, ao passo que a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça foi feita com parâmetro na Constituição Estadual. Ainda que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória, remissão ou imitação, certo é que os parâmetros autônomos de controle de constitucionalidade impedem que a simples vinculação ao dispositivo da declaração de constitucionalidade pelo STF vincule os Tribunais de Justiça.

Trata-se, portanto, de atribuição de efeito vinculante aos motivos determinantes da declaração de constitucionalidade.

3.2.8. *Considerações finais*

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3659. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 13-12-2018. Processo Eletrônico DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 22/23.

Em todos esses precedentes colacionados a conclusão do STF foi a mesma: existindo ações simultâneas de controle concentrado de constitucionalidade em Tribunais de Justiça e no STF, caso o parâmetro de controle estadual seja norma constitucional federal de reprodução obrigatória, a ação nos Tribunais de Justiça deve ser sobrestada até o julgamento final da decisão do STF, que deverá ser necessariamente seguida pelo Tribunal de Justiça onde tramita a ação de controle concentrado estadual.

Isso porque, em caso de declaração de inconstitucionalidade, o ato normativo será extirpado do ordenamento jurídico, sendo irrelevante a conclusão que o Tribunal de Justiça chegaria.

No caso de declaração de constitucionalidade pelo STF, o entendimento de que também essa declaração teria efeito *erga omnes* e vincularia os Tribunais de Justiça necessariamente adota o raciocínio de que os Tribunais de Justiça deveriam observar não só o dispositivo da decisão, mas também os fundamentos determinantes dessa declaração de constitucionalidade.

A declaração de constitucionalidade proferida pelo STF seria necessariamente com parâmetro na Constituição Federal, ao passo que o controle de constitucionalidade dos Tribunais de Justiça é feito com parâmetro na Constituição Estadual. Essa diferença de parâmetro de controle impede que o efeito *erga omnes* apenas ao dispositivo da decisão do STF vincule os Tribunais de Justiça, ainda que sejam normas de reprodução obrigatória.

3.3. Declarações incidentais de inconstitucionalidade pelo E. STF e seu efeito vinculante

3.3.1. Pressupostos e efeitos do controle incidental de constitucionalidade

Existem dois tipos de controle de constitucionalidade judicial no que tange ao modo de declaração de inconstitucionalidade: o controle incidental de constitucionalidade e o controle direto de constitucionalidade.

O controle incidental de constitucionalidade, nas lições do Professor Bernardo Gonçalves Bernardes¹²⁹ “*se coloca como incidente processual ou, como ensina a doutrina, uma ‘questão prejudicial’ a ser enfrentada e deslindada no iter de um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário*”.

¹²⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 1994.

Na mesma direção, Gilmar Mendes e Paulo Gonet¹³⁰ lecionam que o controle incidental de constitucionalidade se caracteriza “*pela verificação de uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário*”.

Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade incidental revela-se como uma questão prejudicial a ser dirimida no âmbito de um caso concreto por ser imprescindível para a resolução do litígio principal.

Em que pese a realização de controle incidental de constitucionalidade seja ordinariamente feita no âmbito do controle difuso - realizado por todos os juízes e tribunais do Brasil em observância ao artigo 97, da Constituição Federal - certo é que o Supremo Tribunal Federal também pode e deve realizá-lo no âmbito das ações de sua competência.

Dito de outra forma, inexistente impedimento para que, em sede de controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal realize controle incidental de constitucionalidade. Nesse sentido:¹³¹

O STF pode decidir sobre a constitucionalidade de normas jurídicas no iter de casos concretos, realizando o controle difuso in concreto (como os juízes e os outros Tribunais pátrios)

Estabelecido que o STF realiza controle incidental de constitucionalidade, cumpre definir quais são os efeitos desse tipo de controle.

Como dito anteriormente, o controle de constitucionalidade incidental ocorre no âmbito de casos concretos, ou seja, é realizado no âmbito de processos subjetivos que têm por objeto uma disputa entre partes. Como a relação processual é concreta, os efeitos das declarações incidentais de inconstitucionalidade são *ex tunc* e *inter partes*. Por outro lado, quando o controle de constitucionalidade é o objeto principal do litígio levado ao Poder Judiciário, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade é erga omnes, vinculando todos os jurisdicionados.

Essa situação já foi apontada pelo Professor Bernardo Gonçalves Fernandes, em capítulo de sua obra que dispõe acerca do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF.¹³²

Dito isso, importante frisar que o Professor denuncia a existência de uma situação complicadora quanto a definição dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade feito pelo

¹³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP), P. 2514.

¹³¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves, 2021, P. 2013.

¹³² Ibid., P. 2016 .

STF - que normalmente são *inter partes* e *ex tunc* - quando em sede de controle difuso-concreto, o STF declare incidentalmente a inconstitucionalidade de um diploma normativo. O questionamento posto é “pode haver a situação de nós termos que continuar cumprindo uma norma que o STF já declarou inconstitucional (porém só valeu para o caso concreto)?”¹³³

Conforme explorado pelo Professor Bernardo Gonçalves¹³⁴, a questão sobre o alcance dos efeitos do controle incidental de constitucionalidade foi dirimida pelo Plenário do STF no julgamento da Reclamação 4335; e das ADIs 3406 e 3470.

3.3.1.1.1. Reclamação 4335

No âmbito do Reclamação 4335, o Plenário do STF enfrentou o tema dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade realizada, no bojo do Habeas Corpus 82.959/SP, que tratava da vedação à progressão de regime aos réus que cometeram crimes hediondos (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

Em síntese, a Reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Acre tinha por objeto decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que indeferiu o pedido de progressão de regime. A referida decisão, ao ver da Defensoria Pública, teria descumprido o entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC 82.959/SP, “quando a Corte afastou a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, ao considerar inconstitucional o artigo 2o, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (*“Lei dos Crimes Hediondos”*)”¹³⁵.

Requisitado para prestar informações nos autos da Reclamação 4335, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, do Estado do Acre, aportou aos autos¹³⁶ para arrazoar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990 pelo STF teria acontecido no regime difuso, de forma que só produziria efeito *inter partes*:

Quanto à decisão do STF de declarar inconstitucional o artigo da Lei 8.072/90 que veda a progressão de regime de cumprimento de pena para condenados por crimes hediondos e equiparados, é pacífico que, tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, somente tem efeitos entre as partes.

¹³³ Ibid., P. 2016 .

¹³⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 2023/2028.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4335, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20 de março de 2014, DJe-208 DIVULG 21 de outubro de 2014, PUBLIC 22 de outubro de 2014. Ementa VOL-02752-01 PP-00001. Inteiro Teor: P. 4.

¹³⁶ Reclamação 4335 - Inteiro Teor - Fls. 22/23.

Para que venha a ter eficácia para todos, é necessária a comunicação da Corte Suprema ao Senado Federal, que, a seu critério, pode suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da CF).

Sobre o tema, verifica-se do Regimento Interno do STF:

"Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos artigos 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 52, VII, da Constituição."

Assim, não havendo qualquer notícia de que o Senado Federal tenha sido comunicado e que tenha suspenso a eficácia do artigo declarado incidenter tantum inconstitucional, o que se tem até a presente data é que ainda está em vigor o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime.

O julgamento foi iniciado com o voto pela procedência da Reclamação pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes¹³⁷, que entendeu que haveria de ser conferido efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, realizada no âmbito do HC 82.959/SP:

Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de uma Emenda Constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes?

Adiante em seu voto, o Ministro Gilmar conclui que a declaração incidental de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal deveria ter efeito *erga omnes*, e que para tanto, dever-se-ia entender pela mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de que o Senado Federal “suspenda a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, para que passe a interpretar o papel do Senado Federal no referido artigo como de simples publicador dessa declaração de inconstitucionalidade do STF.¹³⁸

Entendeu também o Ministro que o sistema de controle de constitucionalidade realizado pelo STF evoluiu no sentido de equiparar “praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto”.¹³⁹

Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, pediu vista do caso o Ministro Eros Grau, que retornou em sessão posterior com voto também pela procedência da reclamação, aduzindo

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4335, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20 de março de 2014, DJe-208 DIVULG 21 de outubro de 2014, PUBLIC 22 de outubro de 2014. Ementa VOL-02752-01 PP-00001. Inteiro Teor: P. 27, 32 e 49.

¹³⁸ Ibid., P. 27, 32 e 49.

¹³⁹ Ibid., P. 27, 32 e 49.

razões hermenêuticas para a adoção da tese da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal:

22. No caso, ademais, trata-se da liberdade de pessoas, cumprimento de pena em regime integralmente fechado. A não atribuição à decisão do STF no HC n. 82.959, de força normativa bastante para suspender a execução da lei declarada inconstitucional compromete o regime de cumprimento de pena, o que não se justifica a pretexto nenhum.

Apesar de o entendimento acima exposto não ter se sagrado vencedor no julgamento final da Reclamação 4335, certo é que a questão do alcance das declarações de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo foi diretamente enfrentada pelo voto dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau – este, inclusive, fazendo referência à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes em sua fundamentação, como será abordado posteriormente.

O julgamento final foi pela procedência da Reclamação 4335, mas não em decorrência do efeito erga omnes das declarações de inconstitucionalidade incidentais realizadas pelo Supremo, mas pela ofensa à Súmula Vinculante n. 26 - Súmula essa que foi editada durante a tramitação da Reclamação 4335.

3.3.1.2. *ADIs 3406 e 3470*

Já no julgamento das ADIs 3406 e 3470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal endossou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 - ainda que inusitadamente, incidental no âmbito de ação de controle concentrado de constitucionalidade - teria efeitos vinculantes e erga omnes:¹⁴⁰

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes.

A análise do inteiro teor do acórdão exarado no julgamento das ADIs 3406 e 3470 revela que os fundamentos adotados pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal para conferir efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 2º da Lei n. 9.055/1995 foi a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, novamente referenciando à

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3470, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29 nov. 2017. Processo Eletrônico DJe-019, divulgado em 31 jan. 2019, publicado em 1º fev. 2019. Ementa.

necessidade de “equalizar a decisão que se toma em sede de controle abstrato e a decisão que se toma em sede de controle incidental”.¹⁴¹

O Ministro Gilmar Mendes apontou em suas intervenções ao longo do julgamento que há a necessidade de se equiparar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade na via direta à declaração na via incidental, em adstrição à nova sistemática de precedentes instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, que prevê . Mais adiante em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes faz menção inclusive a julgados em que o STF entendeu pela vinculação dos tribunais não somente ao dispositivo de suas decisões, mas também aos fundamentos determinantes delas:¹⁴²

Se olharmos o que fazemos hoje no controle de lei municipal, Presidente, vamos ver que há decisões de todos os Ministros, em dado momento, em que aquilo que se assentou sobre IPTU progressivo, sobre taxa de iluminação pública em relação a um dado município, projetamos para o outro, embora sejam leis diferentes. E não temos outra alternativa.

Durante o julgamento, o Ministro Edson Fachin aduziu que declarações incidentais de inconstitucionalidade operariam “uma preclusão consumativa da matéria”¹⁴³, de forma que dever-se-ia encontrar uma solução razoável sobre os efeitos das declarações incidentais de inconstitucionalidade pelo Supremo.¹⁴⁴

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, anotou que adota a equivalência entre os controles difuso e concentrado, de forma que o artigo 52, X, da Constituição Federal deveria ser interpretado como uma “chancela formal do Senado”.¹⁴⁵

O Ministro Dias Toffoli subscreveu às razões aduzidas pelos Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin, no sentido de que seja conferido efeito *erga omnes* também às deliberações do plenário em controle difuso de constitucionalidade. Fez referência também à maior facilidade na transmissão de informação nos tempos modernos, que justificaria a desnecessidade de aguardar o Senado Federal dar publicidade às decisões do STF.¹⁴⁶

A Ministra Cármen Lúcia, aduziu que o STF vem caminhando para o reconhecimento de que, independentemente do tipo de controle realizado pelo Supremo a competência para o julgamento seria concentrada no STF, o que justificaria tratar todas as declarações de

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3470, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29 nov. 2017. Processo Eletrônico DJe-019, divulgado em 31 jan. 2019, publicado em 1º fev. 2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 66/67.

¹⁴² Ibid., P. 67.

¹⁴³ Ibid., P. 86.

¹⁴⁴ Ibid., P. 86.

¹⁴⁵ Ibid., P. 88.

¹⁴⁶ Ibid., P.89.

inconstitucionalidade feitas pelo Supremo como uma só coisa. Segundo a Ministra, existiria inclusive uma tendência em tratar como sinônimos os controles difuso, concreto e abstrato.¹⁴⁷

Foi nesse contexto que, durante o julgamento das ADIs 3406 e 3470, o Plenário do STF, por maioria (vencidos o Ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes), conferiu efeito *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995.

3.3.2. Necessária transcendência dos motivos determinantes para a eficácia erga omnes da declaração incidental de inconstitucionalidade

A análise dos precedentes acima revela que a discussão sobre o alcance dos efeitos da decisão se concentrou na existência ou não de efeito *erga omnes* no que tange à declaração incidental de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, para que a declaração de inconstitucionalidade incidental pudesse ser vinculante por força do efeito *erga omnes*, primeiramente ter-se-ia que admitir que os fundamentos das decisões proferidas pelo STF - *a ratio decidendi* - comunicariam aos demais tribunais e ao Poder Executivo, nos termos do que prevê a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Como construído anteriormente, o controle incidental de constitucionalidade é matéria que não se encontra dentro do objeto do litígio principal em que o controle de constitucionalidade é realizado. Dessa forma, não sendo o objetivo primordial do processo, a declaração incidental de inconstitucionalidade não pode constar do dispositivo das decisões que julgam o processo concreto.

Não por outra razão, na fundamentação do voto do Ministro Gilmar Mendes no bojo da Reclamação 4335, anteriormente mencionada, um dos fundamentos em favor de que fosse conferido efeito *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990 foi justamente a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes pelo STF em situações passadas.¹⁴⁸

Como dito, o advento do Código de Processo Civil de 2015, trouxe sensíveis mudanças ao sistema de gestão de precedentes. Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes consignou que essas modificações estenderam os efeitos tanto das declarações de inconstitucionalidade

¹⁴⁷ Ibid., P. 163.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4335, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20 de março de 2014, DJe-208 DIVULG 21 de outubro de 2014, PUBLIC 22 de outubro de 2014. Ementa VOL-02752-01 PP-00001. Inteiro Teor: P. 42, 43, 45, 52, 60

incidental quanto nas interpretações constitucionais no geral. Dessa forma, ampliou-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade incidental do STF.¹⁴⁹

Outro fundamento utilizado pelo Ministro para votar pela atribuição de efeito *erga omnes* às declarações incidentais de inconstitucionalidade, faz expressa referência à leitura de que o STF “tem adotado uma postura significativamente ousada, conferindo efeito vinculante não só à parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, mas também aos próprios fundamentos determinantes”:¹⁵⁰

É que são numericamente expressivos os casos em que o Supremo Tribunal tem estendido, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, a decisão do plenário que declara a inconstitucionalidade de norma municipal a outras situações idênticas, oriundas de municípios diversos. Em suma, tem-se considerado dispensável, no caso de modelos legais idênticos, a submissão da questão ao Plenário.

Nessa linha de raciocínio, o Ministro defende que a atribuição de efeito vinculante aos fundamentos determinantes das declarações de inconstitucionalidade das leis municipais leva à conclusão de que “semelhante orientação somente pode vicejar caso se admita que a decisão tomada pelo Plenário seja dotada de eficácia transcendente, sendo, por isso, dispensável a manifestação do Senado Federal”.

Ou seja, na visão do Ministro Gilmar Mendes, a própria tese de mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal necessariamente tem como premissa a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ao sistema de precedentes brasileiro e às decisões proferidas pelo STF.

Raciocínio idêntico foi desenvolvido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto e intervenções ao longo do julgamento das ADIs 3406 e 3470¹⁵¹, em que o Pleno do STF, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995, conferindo à declaração alcance *erga omnes*:

E na prática já estamos um pouco fazendo isso, até indo além. Se olharmos o que fazemos hoje no controle de lei municipal, Presidente, vamos ver que há decisões de todos os Ministros, em dado momento, em que aquilo que se assentou sobre IPTU progressivo, sobre taxa de iluminação pública em relação a um dado município, projetamos para o outro, embora sejam leis diferentes. E não temos outra alternativa. Do contrário, teríamos que, em alguns casos, ter aqui 5.600...
(...)

¹⁴⁹ Ibid., Inteiro Teor: P. 42, 43, 45, 52, 60

¹⁵⁰ Ibid., Inteiro Teor: P. 42, 43, 45, 52, 60

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3470, Relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29 nov. 2017. Processo Eletrônico DJe-019, divulgado em 31 jan. 2019, publicado em 1º fev. 2019. Inteiro Teor do Acórdão, P. 67.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Este é o segundo aspecto, que seria o **efeito vinculante do fundamento determinante**. Mas, antes, o que estou dizendo é que a força do precedente que o CPC quer trazer, na verdade, é abrangente. (sem grifos no original)

No que tange ao caráter da declaração de inconstitucionalidade - se fundamento da decisão ou se dispositivo - os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁵² discorrem sobre a impossibilidade de formação de coisa julgada em incidentes de arguição de inconstitucionalidade, que se incorpora no julgamento final como “premissa inafastável”.

Ou seja, segundo os autores, não se forma coisa julgada sob a decisão que define o incidente de arguição de inconstitucionalidade, e mais, a decisão do incidente em si não compõe a decisão do processo principal, servindo apenas como “premissa inafastável”, sinônimo de *ratio decidendi*.

Os Professores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira complementam esse raciocínio para dizer também que (i) as decisões em incidentes processuais não podem ser confundidas com as decisões sobre o objeto do litígio¹⁵³; e (ii) as decisões em incidentes de arguição de inconstitucionalidade compõem os fundamentos da decisão que julga o processo principal¹⁵⁴.

Para os autores, o dispositivo é a parte da decisão judicial em que é estabelecido “um preceito normativo” em resposta ao objeto litigioso que lhe foi dirigido. O objeto litigioso, por sua vez, é definido de acordo com o “ato inaugural do procedimento” que o coloca à apreciação de um juiz. Dessa forma, cada procedimento, seja ele principal, recursal ou incidental, teriam o seu próprio objeto litigioso, de forma que “não se pode confundir o mérito desses procedimentos com o mérito do procedimento principal do qual eles derivam”.¹⁵⁵

Essa definição atrairia a conclusão de que as questões incidentais, em regra, são questões cuja resolução é prévia ao julgamento do objeto litigioso principal. Seriam, então, “*questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão*”.

Exatamente nessa linha, o Professor Luiz Guilherme Marinoni¹⁵⁶ - em coautoria com os Professores Daniel Mitidiero e Ingo Sarlet -, já expôs que os incidentes de arguição de

¹⁵² DIDDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal. 17. ed. rev., atual e apl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 838 e 841.

¹⁵³ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P. 350/351

¹⁵⁴ Ibid., P. 523

¹⁵⁵ Ibid., P. 523

¹⁵⁶ MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 02 ago. 2024. P. 490

inconstitucionalidade são apreciados “de forma incidental, como prejudicial à solução do litígio entre as partes”, de forma que:

A decisão da questão de constitucionalidade, assim, não é a decisão da questão principal ou, mais exatamente, do objeto litigioso do processo, mas a decisão da questão cujo exame constitui premissa indispensável para a análise da questão principal ou do mérito, sobre o qual litigam as partes do processo.

Também em defesa dessa linha de raciocínio, Bernardo Gonçalves Ferreira¹⁵⁷, ao analisar a solução proposta pelo STF nas ADIs 3406 e 3470 – no sentido de que o alcance da declaração incidental de constitucionalidade teria efeito erga omnes em função da “mutação constitucional” do artigo 52, X, da CF - sugeriu como solução alternativa o reconhecimento de que aplicou-se, na hipótese, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ou seja, a vinculação aos motivos determinantes da decisão, local onde estaria a declaração incidental de inconstitucionalidade:

Ora, realmente o caso foi de evidente atribuição de eficácia vinculante sobre a fundamentação de decisão em controle concentrado. Inclusive observamos que os fundamentos determinantes da decisão da ADI 3937 foram aplicados nas ADIs 3406 e 3470. Lembramos aqui que a **Transcendência dos motivos determinantes** imprime efeito vinculante à ratio decidendi, ou seja, à parte da fundamentação necessária e suficiente à conclusão do julgamento e, em tese, ela pode ocorrer em controle difuso ou concentrado. No caso, teria ocorrido no controle concentrado.

Nesses termos, foi conferido efeito vinculante a uma declaração incidental, que se encontrava na fundamentação do acórdão (repetindo: os fundamentos que determinaram a inconstitucionalidade da Lei Federal na ADI 3937 foram inclusive repetidos nas decisões das ADIs 3406 e 3470). Nesses termos, o efeito vinculante recai não apenas sobre o dispositivo, mas também sobre fundamentação necessária - questões incidentais - que levou ao julgamento do caso em tal sentido.

3.3.3. *Considerações finais*

As manifestações do Ministro Gilmar Mendes tanto na Reclamação 4335 quanto nas ADIs 3406 e 3470 (ADIs em que sua tese da mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal prevaleceu) foram no sentido de que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes é um dos fundamentos da tese de mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, que resultou no reconhecimento de que a declaração incidental de inconstitucionalidade tem alcance *erga omnes*.

¹⁵⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 2031/2032.

Somada a essa manifestação, o entendimento doutrinário parece estar alinhado no sentido de que a decisão no incidente de arguição de inconstitucionalidade serve como fundamento para o julgamento do caso concreto e não consta do dispositivo da decisão que julga o dito caso concreto, uma vez que não há que se falar em coisa julgada desse tipo de incidente processual.

Nessa toada, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer nas ADIs 3406 e 3470 que a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.055/1995 teria alcance *erga omnes*, aplicou, na realidade, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, uma vez que a questão incidental não constaria do dispositivo de sua decisão, mas sim de sua fundamentação.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou demonstrar o histórico sobre a aceitação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes pelo STF, evidenciando que em um primeiro momento a corte era favorável à teoria, mas que ao longo dos anos mudou seu entendimento e que atualmente é inequívoca a rejeição do STF quanto à aplicação da Teoria.

No entanto, demonstrou-se também que em alguns casos não tão excepcionais, a doutrina especializada e os pronunciamentos de alguns Ministros do STF durante o julgamento desses casos entenderam que houve uma aplicação tácita da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

O fenômeno investigado neste trabalho foi identificado em três cenários.

No primeiro cenário, foram analisados temas constitucionais objeto de ações de controle concentrado ou recursos extraordinários no regime de repercussão geral pelo STF que deram ensejo ao ajuizamento de várias reclamações virtualmente idênticas.

Foi possível observar que essas reclamações concentraram-se nos temas de **(a)** reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho – Paradigma invocado: ADPF 324 e Tema de Repercussão Geral 725; **(b)** aplicação do regime de precatórios às empresas públicas (sociedade de economia mista ou estatais) que prestam serviço público, não atuam em regime concorrencial e não distribuem lucro – Paradigma invocado: Tema de Repercussão Geral n. 253, ADPFs 114 , 275 , 387, 437 , 485 e 556; e **(c)** liberdade de imprensa e censura – Paradigma invocado: ADPF 130.

Em que pese o paradigma invocado em cada um desses temas seja diferente, há uma homogeneidade entre os julgamentos das reclamações. As decisões reclamadas foram cassadas

por entender o STF que os fatos nelas delineados, quando analisados pela Suprema Corte no âmbito dos precedentes paradigmas, levaram à conclusão diversa da decisão reclamada.

Essa leitura dos motivos determinantes dos atos reclamados, quando se trata de uma questão de fato, implica na necessária transcendência dos motivos determinantes dos precedentes paradigmas, uma vez que a leitura desses fatos não seria o objeto litigioso tanto das ações de controle concentrado quanto dos recursos extraordinários julgados no regime de Repercussão Geral.

Esse mesmo raciocínio foi aduzido também nos votos dos Ministros Edson Fachin e Ministro Lewandowski em reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho e nos votos dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli em reclamações ajuizadas contra decisões que deixaram de aplicar o regime de precatórios a empresas públicas.

No segundo cenário, foi analisado o fenômeno da suspensão de ADIs Estaduais em tramitação nos Tribunais de Justiça quando há ADI perante o STF sobre o mesmo tema e parâmetro de constitucionalidade (normas de reprodução obrigatória). O acórdão proferido na MC da ADI 1423 tornou-se o precedente emblemático sobre a existência de ações de controle concentrado sobre um mesmo diploma normativo estadual tramitando em simultaneidade perante os Tribunais de Justiça e o STF.

Restou definido naquele julgamento que caso o parâmetro de controle de constitucionalidade de ambas as ações de controle concentrado seja virtualmente o mesmo – normas de reprodução obrigatória, normas de remissão ou normas de imitação – há de suspender a tramitação da ação de controle concentrado no Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que independente do resultado do julgamento da ação de controle concentrado pelo STF, sua decisão deverá ser adotada pelo Tribunal de Justiça.

Essa vinculação, no entanto, necessariamente parte da premissa de que os motivos determinantes da decisão do STF serão observados pelo Tribunal de Justiça. Isso porque a declaração de constitucionalidade do STF será com parâmetro na Constituição Federal ao passo que o parâmetro de controle da ação de controle concentrado do Tribunal de Justiça será a Constituição Estadual.

A doutrina especializada sobre o tema entende que a diferença de parâmetro de controle impede que o efeito *erga omnes* da decisão do STF vincule o Tribunal de Justiça. Conclui-se, portanto, que a vinculação referida na MC na ADI 1423 e reprisada na MC na ADI 2361 e nas ADIs 3046, 3482, 4138 e 3659 é, na verdade, a vinculação aos motivos determinantes da decisão do STF.

No terceiro cenário, foram analisadas as hipóteses em que o STF conferiu efeito *erga omnes* às suas declarações de inconstitucionalidade incidental. Demonstrou-se que, nesse cenário, o caráter de incidente da declaração de inconstitucionalidade impede que seja formada coisa julgada – conforme a doutrina especializada defende – de forma que o efeito *erga omnes* não alcançaria essa declaração de inconstitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade incidental serve para estabelecer a premissa sob a qual deve basear-se a discussão da questão principal.

Assim, para que as declarações incidentais de inconstitucionalidade do STF tenham efeito vinculante deve-se admitir que os motivos determinantes daquela decisão – onde estará localizada a declaração incidental de inconstitucionalidade – sejam comunicados aos Tribunais *a quo* e Administração Pública. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Analisada a jurisprudência do STF em cotejo com a doutrina especializada sobre o tema, fica evidente que: **(i)** o STF, a partir do julgamento da Reclamação 3014/SP, passou a rejeitar a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes; e **(ii)** em diversas ocasiões o STF incorreu na aplicação implícita da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Em que pese o escopo desse trabalho seja elucidar os julgamentos do STF que foram permeados implicitamente pela Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, reconhece-se que grande trabalho investigativo deve ser feito a fim de dirimir por que o STF firmou o entendimento de rejeição à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes em primeiro lugar.

É possível que esse posicionamento do STF tenha sido fortemente influenciado pelo receio da corte em adotar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, apenas para receber números astronômicos de Reclamação com fundamento em alegação de violação aos motivos determinantes das decisões do STF.

Essa hipótese é, ao mesmo tempo, confirmada ou rejeitada pela análise do expressivo número de reclamações oriundas de decisões da Justiça do Trabalho sobre a licitude da terceirização de atividade-fim e das reclamações oriundas de decisões que afastaram o regime de precatório para empresas públicas.

Ora, ao mesmo tempo que esses julgados revelam uma tendência no aumento de reclamações quando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes parece ser aplicada, o julgamento de procedência dessas reclamações pelo Supremo acaba por incentivar o ajuizamento de novas reclamações de mesmo teor.

Dito isso, também há de se investigar se a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes necessariamente implica no cabimento da ação de reclamação para arguir violação aos motivos determinantes adotados pelo STF no julgamento dos acórdãos indicados como paradigma.

Nessa linha, Bruno Augusto Sampaio Fuga argumenta que o STF acertou ao “*não acolher a tese de transcendência dos motivos determinantes para fins de hipótese de reclamação em todos os tipos decisoriais*”¹⁵⁸. Propõe, então, o autor, que a transcendência dos motivos determinantes seja traduzida em um **dever de diálogo**, em que o STF exigiria dos demais juízes que qualquer decisão que deixe de aplicar o precedente suscitado, devidamente explicitar as razões pelas quais aquele precedente não se aplica à hipótese.¹⁵⁹

É possível imaginar um cenário em que a jurisprudência permita o ajuizamento de reclamações com fundamento na Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes tão somente quando não constar da decisão reclamada diálogo com o precedente do Supremo Tribunal Federal que se aplicaria ao caso.

Por outro lado, a existência de situações em que o STF aplica a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes sem expressamente assim reconhecer levanta uma importante questão. Quer parecer que as hipóteses de aplicação velada da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes revelam uma impossibilidade de rejeitar por completo a tese de vinculação da *ratio decidendi*.

Isso porque, como demonstrado, por exemplo, na questão da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF, garantir eficácia *erga omnes* para essas declarações de inconstitucionalidade necessariamente perpassa a ideia de conferir efeito vinculante à fundamentação do acórdão, uma vez que as decisões nos incidentes de inconstitucionalidade não pertencem ao dispositivo do acórdão, mas sim ao seu fundamento.

Raciocínio similar pode ser aduzido acerca do entendimento de que a declaração de constitucionalidade de diploma normativo estadual pelo STF vincularia o Tribunal de Justiça que realize o controle de constitucionalidade sobre o mesmo diploma normativo estadual, com parâmetro da Constituição Estadual.

¹⁵⁸ FUGA, Bruno Augusto Sampaio; A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Sistema de Precedentes: a Necessária Compreensão da Ratio Decidendi, da Tese e do Dispositivo do Precedente; Revista de Processo | vol. 325/2022 | p. 379 - 407 | Mar / 2022 | DTR\2022\5080.

¹⁵⁹ Ibid.

Ou seja, talvez a vinculação à *ratio decidendi* seja hipótese inerente ao sistema de precedentes estabelecido no Brasil com a Emenda Constitucional 45/2004 e com o Código de Processo Civil de 2015. Essa análise, no entanto, deverá ser objeto de trabalho específico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1662/SP**. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 30 ago. 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 set. 2003. p. 13. Ementário, vol. 2124-02

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3046/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, 15 abril 2004. DJ, 28 maio 2004, p. 3. Ementa Vol. 02153-03, p. 17. Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 00191-02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3470/RJ**. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 29 nov. 2017. Processo Eletrônico DJe-019, divulgado em 31 jan. 2019, publicado em 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3659/AM**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 13 dez. 2018. Processo eletrônico DJe-094, divulgado em 07 maio 2019, publicado em 08 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4138/MT**. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 11 dez. 2009. DJ, 17 dez. 2009. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Direito Público, n. 84, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 2916/RN**. Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, 25 jun. 2014. Processo Eletrônico DJe-159, divulgado em 18 ago. 2014, publicado em 19 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 11477/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29 maio 2012. Processo Eletrônico DJe-171, divulgado em 29 ago. 2012, publicado em 30 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 20727/PA**. Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, 27 out. 2015. Processo Eletrônico DJe-228, divulgado em 12 nov. 2015, publicado em 13 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 22470/MA**. Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24 nov. 2017. Processo Eletrônico DJe-282, divulgado em 06 dez. 2017, publicado em 07 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 29630/SP.** Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 31 maio 2019. Publicado em 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 38544/MG.** Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 17 maio 2021. Publicado em 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 38925/SP.** Relator: Min. Celso de Mello, Relatora para Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, 20 out. 2020. Processo Eletrônico DJe-269, divulgado em 10 nov. 2020, publicado em 11 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 39362/MA.** Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08 fev. 2021. Processo Eletrônico DJe-039, divulgado em 02 mar. 2021, publicado em 03 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 40493/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, 17 maio 2021. Processo Eletrônico DJe-105, divulgado em 01 jun. 2021, publicado em 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 40928/RO.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, 21 jun. 2021. Processo Eletrônico DJe-155, divulgado em 03 ago. 2021, publicado em 04 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 41604/MA.** Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 26 out. 2020. Processo Eletrônico DJe-025, divulgado em 09 fev. 2021, publicado em 10 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 42196/MG.** Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 31 maio 2021. Processo Eletrônico DJe-133, divulgado em 02 jul. 2021, publicado em 05 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 42290/BA.** Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, 13 abr. 2021. Processo Eletrônico DJe-084, divulgado em 03 maio 2021, publicado em 04 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 42729/RO.** Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27 abr. 2021. Processo Eletrônico DJe-098, divulgado em 21 maio 2021, publicado em 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 45607/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17 maio 2021. Processo Eletrônico DJe-105, divulgado em 01 jun. 2021, publicado em 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 48910/PI.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 04 out. 2021. Processo Eletrônico DJe-210, divulgado em 21 out. 2021, publicado em 22 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 53957/PB.** Relator: Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 07 fev. 2023. Processo Eletrônico DJe-28, divulgado em 15 fev. 2023, publicado em 16 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 55772/RJ.** Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22 ago. 2023. Processo Eletrônico DJe-191, divulgado em 30 ago. 2023, publicado em 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 58306/SP.** Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03 jul. 2023. Processo Eletrônico DJe-172, divulgado em 04 ago. 2023, publicado em 07 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 59384/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. André Mendonça, Segunda Turma, 04 mar. 2024. Processo Eletrônico DJe-83, divulgado em 26 abr. 2024, publicado em 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 60914/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 27 nov. 2023. Processo Eletrônico DJe-13, divulgado em 23 jan. 2024, publicado em 24 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 63020/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 04 abr. 2024. Processo Eletrônico DJe-121, divulgado em 05 jun. 2024, publicado em 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 65253/PA.** Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 22 abr. 2024. Processo Eletrônico DJe-111, divulgado em 24 maio 2024, publicado em 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 66982/RJ.** Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11 jun. 2024. Processo Eletrônico DJe-s/n, divulgado em 13 jun. 2024, publicado em 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação n. 62331/MG**. Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 04 abr. 2024. Processo Eletrônico DJe-108, divulgado em 22 mai. 2024, publicado em 23 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 43220/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli, Relator para Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, 21 jun. 2021. Processo Eletrônico DJe-155, divulgado em 03 ago. 2021, publicado em 04 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 114/PI**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23 ago. 2019. Acórdão Eletrônico DJe-194, divulgado em 05 set. 2019, publicado em 06 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 30 abr. 2009. Processo Eletrônico DJe-208, divulgado em 05 nov. 2009, publicado em 06 nov. 2009. Ementário vol. 2381-01, p. 1. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 213-01

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 275/PB**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17 out. 2018. Processo Eletrônico DJe-139, divulgado em 26 jun. 2019, publicado em 27 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30 ago. 2018. Processo Eletrônico DJe-194, divulgado em 05 set. 2019, publicado em 06 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387/PI**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23 mar. 2017. Processo Eletrônico DJe-244, divulgado em 24 out. 2017, publicado em 25 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 437/CE**. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16 set. 2020. Processo Eletrônico DJe-242, divulgado em 02 out. 2020, publicado em 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 485/AP**. Relator: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 07 dez. 2020. Processo Eletrônico DJe-021, divulgado em 03 fev. 2021, publicado em 04 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 556/RN**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14 fev. 2020. Processo Eletrônico DJe-047, divulgado em 05 mar. 2020, publicado em 06 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3482/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 02 ago. 2007. Diário da Justiça, 08 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1423/SP**. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, 20 jun. 1996. Diário da Justiça, 22 nov. 1996, p. 45684. Ementário vol. 1851-01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2361/CE**. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 11 out. 2001. DJ, 01 ago. 2003, p. 108. Ementa vol. 2117-34.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 1987/DF**. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, 01 out. 2003. DJ, Brasília, DF, 21 maio 2004. p. 37. Ementário, vol. 2152-01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 3014/SP**. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, 10 mar. 2010. DJe-91, Brasília, DF, p. 372, publicado em 21 maio 2010. Ementário vol. 2402-02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 22328/RJ**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, 06 mar. 2018. Processo Eletrônico DJe-090, divulgado em 09 maio 2018, publicado em 10 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 38973/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15 abr. 2020. Processo Eletrônico DJe-118, divulgado em 12 maio 2020, publicado em 13 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n. 4335/AC**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 mar. 2014. Processo Eletrônico DJe-208, divulgado em 21 out. 2014, publicado em 22 out. 2014. Ementa vol. 02752-01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 599628/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, Relator para Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25 maio 2011. Repercussão Geral - Mérito. Processo Eletrônico DJe-199, divulgado em 14 out. 2011, publicado em 17 out. 2011. Ementa vol. 2608-01, p. 156. Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 223-01.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n. 725**. Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Recurso Extraordinário n. 958252. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 maio 2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 02 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal**. 17. ed. rev., atual e apl. Salvador: JusPodivm, 2020

DIDIER JR., F. O Recurso Extraordinário e a transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o Sistema de Precedentes: A Necessária Compreensão da *Ratio Decidendi*, da Tese e do Dispositivo do Precedente. **Revista de Processo**, vol. 325/2022, p. 379 - 407.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP).

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12 rev., atual. Luiz Guilherme Marinoni (Coautor); Daniel Francisco Mitidiero (Coautor). São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624771.

SILVA, Eli Alves da; THAMAY, Renan. A reclamação constitucional e as decisões da justiça do trabalho. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 17, n. 6, p. e 5882,

2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.6-131. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5882>. Acesso em: 10
ago. 2024.